



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

MARÇO/2020
(1ª QUINZENA)

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 16 de março de 2020

- Março/2020 (1ª Quinzena) -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Presidente

LÁZARO GUIMARÃES
Vice-Presidente

CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Corregedor

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	20
Jurisprudência de Direito Civil	32
Jurisprudência de Direito Constitucional	50
Jurisprudência de Direito Penal.....	64
Jurisprudência de Direito Previdenciário	78
Jurisprudência de Direito Processual Civil	91
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	110
Jurisprudência de Direito Tributário.....	118
Índice Sistemático	132

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE PARA
OUTRA INSTITUIÇÃO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. NECESSÁ-
RIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS INTERNAS DA UNIVERSIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊN-
CIA DE ESTUDANTE PARA OUTRA INSTITUIÇÃO. AUTONOMIA
UNIVERSITÁRIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS
INTERNAS DA UNIVERSIDADE.

- Hipótese em que se discute se a impetrante, aluna do curso de Medicina na FAHESP/IESVAP, em Parnaíba/PI, faz jus à transferência *ex officio* para o mesmo curso na Universidade Federal do Ceará - UFC, em Fortaleza, por motivo de saúde de seu genitor, acometido de doença grave, cujo tratamento se dá nesta última localidade.

- O estudante universitário somente faz jus à transferência de universidade, de ofício, se for servidor público que tenha sido transferido por interesse da administração, e, ainda, desde que as instituições de ensino de origem e de destino possuam o mesmo sistema (ambas públicas ou ambas particulares), nos termos do art. 49 da Lei nº 9.394/96 c/c art. 1º da Lei nº 9.536/97.

- Não se enquadrando a situação da impetrante dentre as autorizadas da transferência *ex officio*, devem ser observadas as regras internas da universidade, em respeito à autonomia administrativa desta.

- É de se ressaltar que, em que pese a situação delicada do genitor da impetrante, não há que se falar em direito subjetivo à transferência requerida. O ingresso das universidades públicas, atualmente, dá-se através de um sistema de exames de concorrência nacional, sendo o estudante alocado no curso/universidade de acordo com as notas obtidas, não sendo possível alterações sob a justificativa de doença de pessoa da família.

- Apelação improvida.

Processo nº 0812152-88.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 12 de dezembro de 2019)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CONDUTA DOLOSA. ART. 10, VIII, DA LEI Nº 8.429/92. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. DANO *IN RE IPSA*. CONDENAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DANO. ATO ÍMPROBO NÃO COMPROVADO. SALDO DISPONÍVEL. APLICAÇÃO EM OPERAÇÃO FINANCEIRA. MEDIDA CUMPRIDA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.494/2007. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DOS DESLOCAMENTOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO FUNDEB. SITUAÇÕES ESPARSAS DE TRANSPORTE FORA DOS DIAS LETIVOS E DE CARONAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO BÁSICO. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. ART. 10, XI, DA LEI Nº 8.429/92. CONDUTA ÍMPROBA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CONDUTA DOLOSA. ART. 10, VIII, DA LEI Nº 8.429/92. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. DANO *IN RE IPSA*. CONDENAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DANO. ATO ÍMPROBO NÃO COMPROVADO. SALDO DISPONÍVEL. APLICAÇÃO EM OPERAÇÃO FINANCEIRA. MEDIDA CUMPRIDA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.494/2007. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DOS DESLOCAMENTOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO FUNDEB. SITUAÇÕES ESPARSAS DE TRANSPORTE FORA DOS DIAS LETIVOS E DE CARONAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO BÁSICO. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. ART. 10, XI, DA LEI Nº 8.429/92. CONDUTA ÍMPROBA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA.

- Remessa necessária, tida por interposta, e apelações pelo particular e pelo Ministério Público Federal em face da sentença que julgou

parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, condenando o particular demandado, ex-prefeito do Município de Tamandaré/PE, pela prática do ato de improbidade tipificado no art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 e impondo-lhe as seguintes sanções previstas no art. 12, inciso II, do citado diploma legal: (i) ressarcimento ao erário no importe de R\$ 591.534,40 (quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) a serem atualizados na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; (ii) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; (iii) multa civil no valor equivalente a uma vez o valor do dano, atualizada na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

- No caso concreto, o réu foi condenado apenas pela prática do ato ímprobo capitulado no art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, ao passo que o Ministério Público Federal também requereu sua condenação pela indevida contratação direta do serviço de fornecimento de combustíveis, conduta prevista no art. 10, segunda parte do inciso VIII do mesmo diploma legal. Remessa necessária, tida por interposta, conhecida com fundamento no entendimento do STJ, no sentido de que a sentença que concluir pela carência ou improcedência de um dos pedidos formulados em ação civil pública também deve se sujeitar ao duplo exame (STJ, REsp nº 1.787.858/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Julgamento: 11.04.2019, *Dje*: 03/05/2019).

- Na hipótese, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de Paulo Romero Pereira da Silva, ex-prefeito do Município de Tamandaré/PE, imputando-lhe a prática das condutas ímprobas descritas no art. 10, incisos VIII e XI, da Lei nº 8.429/92, relacionadas à indevida dispensa de licitação para contratação de serviço de fornecimento

de combustíveis com recursos do FUNDEB, à frustração da licitude da posterior Tomada de Contas, à ausência de controle do uso dos veículos que deveriam realizar exclusivamente o transporte escolar no município e, por fim, ao descumprimento da obrigação prevista no art. 20 da Lei nº 11.494/2007, o que teria ensejado prejuízo ao erário.

- Da análise da prova documental produzida aos autos, verifica-se que o Ministério Público Federal demonstrou que a Dispensa de Licitação nº 0004/2007 está em frontal dissonância com dispositivos e preceitos da Lei nº 8.666/93.

- Não é possível justificar qualquer situação emergencial ou calamitosa em abril de 2007 com base em rescisão amigável de contrato de fornecimento de combustíveis ocorrida em 2004. A rescisão amigável, por óbvio, não pode ser considerada um fato extraordinário, fora da previsibilidade da Administração. Além disso, o extenso lapso temporal entre ambos os eventos – rescisão e dispensa de licitação – confere amplas condições de preparação do processo licitatório necessário à nova contratação.

- Para a Dispensa de Licitação nº 004/2007 foi realizada uma única pesquisa de preço com o posto de combustíveis que restou contratado, e que sequer observou os quantitativos dos itens relacionados no Termo de Referência elaborado pela Administração.

- A instrução processual descortinou que o demandado sabia que no Município de Tamandaré havia outro fornecedor de combustíveis, que inclusive já havia sido contrato pela edilidade anteriormente.

- Além de inexistir situação de emergência ou de calamidade pública, a contratação direta foi realizada sem uma efetiva pesquisa de preços conforme prevê o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93 tanto para os processos de dispensa quanto para os de inexigibilidade de licitação.

- Considerando sobretudo que o réu, em depoimento pessoal, reconheceu a existência de outro posto de combustíveis que foi fornecedor do Município até o final do ano de 2004, e que ainda estava em regular funcionamento em Tamandaré, resta configurada a conduta dolosa de homologar o Processo de Dispensa nº 004/2007 com justificativas sabidamente inverídicas (situação emergencial ou calamitosa e existência de fornecedor exclusivo).

- O réu não poderia ter sido absolvido da imputação relacionada à conduta descrita no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/93, haja vista que o STJ tem sólido entendimento no sentido de que “frustrar a legalidade de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, ainda que esse prejuízo não possa ser quantificado em termos econômicos, para ressarcimento. Não se pode exigir a inequívoca comprovação do dano econômico causado pela conduta ímproba, pois nessas hipóteses específicas do art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, o prejuízo é presumido (*in re ipsa*).” Precedentes.

- De outro giro, o MPF não se desincumbiu do ônus de comprovar que os vícios atrelados à Tomada de Preços nº 003/2005 teriam efetivamente frustrado a licitude deste processo licitatório.

- Na Tomada de Preços nº 003/2005, novamente a pesquisa de preços é falha devido à ausência de prévio orçamento detalhado por potenciais fornecedores dos serviços de transporte coletivo escolar e de pacientes para a Secretaria de Saúde, providência expressamente exigida no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/92.

- Além disso, cada um dos 3 itens do Edital Tomada de Preços nº 003/2005 foi vencido por uma empresa diferente, tendo sido celebrados 2 (dois) termos aditivos com cada empresa contratada sem prévia pesquisa de preços praticados no mercado para verificar a vantajosidade para a Administração (art. 57, II, da Lei de Licitações).

Por fim, o aviso de edital da Tomada de Preços somente foi fixado em quadros de avisos de órgãos do Município de Tamandaré, ao passo que o art. 21 da Lei nº 8.666/92 exige no mínimo uma publicação no Diário Oficial do Estado.

- A despeito dessas irregularidades, o MPF não apontou, em sua petição inicial, qual deveria ter sido o valor do objeto contratado na Tomada de Preços nº 003/2005, deixando de especificar o montante do suposto prejuízo decorrente das falhas indicadas no item 3.1.1.2 (constatação 003) do Relatório da CGU.

- O dano *in re ipsa* é pontualmente reconhecido para os casos de indevida dispensa de licitação, não para toda e qualquer irregularidade eventualmente ocorrida no curso dos certames deflagrados pela Administração. Assim, resta inviável a condenação do ex-prefeito pelas irregularidades ocorridas no curso da Tomada de Preços nº 003/2005, pois não há provas de que a licitude do certame tenha sido efetivamente frustrada.

- Pelo disposto no art. 49 da Lei nº 11.494/2007, observa-se que as disposições contidas na nova legislação somente entraram em vigor no dia 21.06.2007, estando provado que o Município de Tamandaré realizou a aplicação financeira do saldo dos recursos do FUNDEB em agosto daquele mesmo ano, o que torna insubsistente a configuração de ato de improbidade por ausência de dolo ou culpa grave.

- No que se refere ao desvio de finalidade no serviço de transporte escolar prestado com recurso do FUNDEB devido à ausência de controle sobre cada trajeto percorrido, de fato, as provas documental e oral produzidas fazem transparecer que as despesas com a verba do FUNDEB não foram integralmente aplicadas nas finalidades especificamente previstas no art. 60, IV, do ADCT e do art. 23 da Lei nº 11.494/2007.

- Em primeiro lugar, alguns dos veículos à disposição da Secretaria de Educação e Desporto de Tamandaré não realizam exclusivamente o transporte de estudantes do ensino básico, mas também do ensino médio e outras atividades desportivas no âmbito da municipalidade. Além disso, foi constatado pela verificação *in loco* realizada que o ônibus de placa KII-0574 foi autuado por infração de trânsito em período de férias escolares e o ônibus de placa KIV-2645 por infração ocorrida em um sábado, às 14:35h, no Município de Quipapá, distante cerca de 129 km de Tamandaré.

- O próprio réu reconheceu em seu depoimento pessoal que não era possível realizar um controle efetivo de cada percurso realizado pelos veículos abastecidos com os recursos do FUNDEB, e que em cidades do interior é comum haver pedidos de caronas e ajudas para deslocamento da população para outros eventos, principalmente nos fins de semana.

- Todavia, ao longo de todo o período fiscalizado (14 meses), somente duas situações concretas denotam o uso dos veículos escolares fora de sua destinação específica.

- No caso concreto, não há sequer indícios nos autos de que os estudantes do ensino básico tenham suportado indevidamente qualquer prejuízo com falhas no transporte escolar, ou que os esporádicos eventos atendidos pela Secretaria de Educação e Desporto não possuíssem destinação pública.

- Deve-se concluir que a vultosa quantia despendida com recursos do FUNDEB para fornecimento de combustíveis e lubrificantes (R\$ 413.266,30) atendeu satisfatoriamente o propósito de garantir transporte escolar aos estudantes do ensino básico, revelando-se absolutamente exagerado e desproporcional concluir que dois deslocamentos fora dos dias letivos e algumas esparsas caronas autorizadas em benefício da população local, notadamente para

atender a eventos desportivos, seriam suficientes para justificar o sancionamento sofrido, pois não é possível extrair da conduta do prefeito qualquer deslealdade qualificada ao ponto de proporcionar lesão ao erário à UNIÃO, ou mesmo a princípios norteadores da administração pública.

- A sentença novamente deve ser reformada, mas neste ponto para julgar improcedente o pedido de condenação com base no art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92.

- Está materializado apenas o tipo do art. 10, segunda parte do inciso VIII da Lei nº 8.429/92, caracterizado o dolo, como vontade livre e consciente de dispensar indevidamente a realização de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes (Dispensa de Licitação nº 004/2007).

- No tocante à dosimetria, embora ambos os motivos acolhidos para a Dispensa de Licitação nº 004/2007 (situação emergencial ou calamitosa e existência de fornecedor exclusivo) fossem notoriamente insustentáveis, o grau de reprovação da conduta não pode ser considerado elevado, pois não há notícias de outras dispensas indevidas ou mesmo do montante do dano efetivamente suportado pela União.

- Considerada intensidade do dolo do agente, as circunstâncias do fato e, por fim, a limitação sancionatória do caso específico, o réu deve ser condenado apenas ao pagamento de multa civil no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor total despendido com combustíveis e óleos lubrificantes (R\$ 413.266,30) a ser atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Na caso sob enfoque, devem ser excluídas as seguintes penas: a) ressarcimento ao erário, pois não há comprovação e quantificação do efetivo prejuízo aos cofres públicos; b) perda de bens ou valores, pois não há qualquer indício de valores desviados que tenham sido

acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pois não há elementos hábeis a demonstrar que o demandado exerça atividades ou seja sócio de empresa que possa, eventualmente, se valer de tais possibilidades; d) perda da função pública, considerando que o réu não mais ocupa o cargo de prefeito; e) suspensão dos direitos políticos, considerando que a conduta do réu (i) está aparentemente voltada apenas à aquisição de materiais sem os entraves burocráticos previstos na Lei nº 8.666/92, (ii) não há nos autos qualquer registro de outra imposição de penalidade administrativa atrelada ao exercício de mandato eletivo, e (iii) não houve demonstração de enriquecimento ilícito.

- Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do Ministério Público Federal parcialmente providas para condenar o réu pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, segunda parte do inciso VIII da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe a pena de multa civil no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor total despendido com combustíveis e óleos lubrificantes (R\$ 413.266,30) a ser atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação do particular parcialmente provida para julgar improcedente o pedido de condenação pela prática do ato de improbidade previsto no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92.

Processo nº 0000600-96.2013.4.05.8307 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado por maioria em Turma ampliada; data da assinatura eletrônica: 16 de dezembro de 2019)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. LEI 11.355/2006. SUPRESSÃO
DE RUBRICA. “82162 - VPNI ART. 7º PARÁGRAFO ÚNICO DA
LEI 10.483/02”. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO. APE-
LAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. LEI 11.355/2006. SUPRESSÃO DE RUBRICA.”82162 - VPNI ART. 7º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.483/02”. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido, determinando, à Fundação Nacional de Saúde, a anulação de ato administrativo que resultou na supressão do pagamento da parcela 82162/82163 - VPNI Art. 7º Parágrafo Único da Lei nº 10.483/02, bem como que proceda à devolução dos valores indevidamente descontados dos contracheques da parte autora desde a efetiva supressão a partir de novembro/2014. Atualização monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Em suas razões recursais, a FUNASA defende, em suma: a) a legalidade da absorção da rubrica 82162 - VPNI art 7, parágrafo único, da Lei 10.483/02; b) inexistência de dano pela absorção da VPNI; c) inexistência de direito subjetivo à manutenção da VPNI; d) inocorrência da decadência administrativa.

- O Memorando Circular nº 52/Cgerh/Deadm/Funasa não determinou a exclusão da VPNI do art. 7º, parágrafo único, da Lei 10.483/02, e, sim da VPNI de que trata o art. 10, da Lei 10.483/02. O referido Memorando, que tinha a finalidade de orientar quanto às medidas a serem adotadas para a exclusão de rubricas cujos valores foram absorvidos em razão de reajuste e de desenvolvimento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, nos moldes dos arts. 144 e 147 da Lei nº 11.355/2006, não menciona, hora alguma, a rubrica

“82163 - VPNI ART. 7º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.483/02” em seu texto.

- Examinando os autos, verifica-se que nos contracheques do demandante, infere-se o pagamento das rubricas 82162 - VPNI art. 7º § único da lei 10.483/02” e a 82106 - VPNI ART. 62-A LEI 8.112/90 (fl. 2 do Id. 4058501.1912182), hipóteses não fundadas no Memorando nº 52/2013/CGerh/Deadm/Funasa. Precedente: PROCESSO: 08154470720164058100, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/10/2018, PUBLICAÇÃO:)

- Sendo assim, inexistente previsão legal para exclusão da rubrica em análise, razão pela qual o ato administrativo que determinou a redução da parcela remuneratória em comento deve ser anulado, sendo cabível o ressarcimento dos montantes indevidamente descontados a tal título.

- Honorários recursais no valor de 2% (dois por cento) sobre o percentual de honorários advocatícios fixados pelo juízo originário.

- Apelação improvida.

Processo nº 0803011-06.2018.4.05.8501 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado por maioria em Turma ampliada; data da assinatura eletrônica: 5 de dezembro de 2019)

ADMINISTRATIVO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CANDIDATO QUE SE AUTODECLAROU NEGRO/PARDO PARA FINS DE COTA RACIAL. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO COTISTA. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CANDIDATO QUE SE AUTODECLAROU NEGRO/PARDO PARA FINS DE COTA RACIAL. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO COTISTA. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar objetivando que fosse determinado o restabelecimento da matrícula da agravante no curso de medicina da UFC/Sobral, no semestre 2019.2, suspendendo os efeitos da heteroidentificação a que foi submetida para considerar legítima a sua autodeclaração de parda/negra.

- A agravante inscreveu-se para concorrer ao curso de medicina, na vaga de cotas destinadas a candidatos negros, de que trata a Lei nº 12.990/2014, tendo-se autodeclarado “parda/negra”.

- Não obstante tenha a recorrente cursado até o 9º período de medicina na UFC, mostra-se legítimo o procedimento de verificação da autodeclaração de preto/pardo/indígena, a fim de averiguar a veracidade da declaração prestada pelo estudante, que deve se basear na fenotípia e não na ancestralidade do candidato.

- Assim, pode a administração indeferir a vaga ou cancelar a matrícula do candidato cujo fenótipo não corresponda às características do grupo racial optado (negro/pardo/índio).

- Diante do confronto entre a autodeclaração da candidata e a Avaliação da Banca, se nesta última não houver um manifesto equívoco, a conclusão da Banca há de prevalecer. A autodeclaração, embora seja critério válido para identificação da respectiva raça, deve ter a sua eficácia relativizada quando puder interferir na esfera de interesses de terceiros.

- No caso dos autos, mostra-se acertada a decisão da Banca examinadora – composta por três professores – ao excluir a agravante da vaga de cotista, visto que, além de as fotos anexadas não evidenciarem eventual erro, a análise feita pelos integrantes da Banca foi pessoal e, portanto, com maior grau de precisão acerca do enquadramento, ou não, da candidata como integrante da raça negra.

- Deve ser rechaçada a alegação de que houve ofensa ao princípio da vinculação ao edital, eis que a própria Lei 12.990/2014 instituiu um sistema de controle de fraudes eventualmente cometidas pelos candidatos, por meio de verificação realizada em comissão de constituição plural.

- Observa-se, ainda, que foi assegurado no procedimento de heteroidentificação o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo a agravante ressaltado questões relativas a ancestralidade.

- Agravo de instrumento desprovido.

Processo nº 0811647-16.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 19 de dezembro de 2019)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE
VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). PROVIMENTO**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). PROVIMENTO.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: têm a finalidade de suprir Omissão, eliminar Contradição e/ou desfazer Obscuridade. É Recurso Supletivo ao Julgado, visando esclarecer a dicção do Direito Objetivo, de modo imediato, e restabelecer o esclarecimento da Relação Jurídica e suas diretrizes pelo Órgão Judicial. Trata-se de Recurso especialíssimo interposto no curso do exercício do Direito de Ação.

- Acórdão Embargado assentou que o veículo Uno Mille Way Econ 1.0, fabricado pela Fiat, Chassi nº 9BD15844AC6583536, ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012, cor prata, placa NOG-4172, de propriedade da Impetrante Cleônia Barbosa de Oliveira, foi objeto do Termo de Apreensão e Depósito nº 739408/D, lavrado pelo IBAMA, em razão de Infração Ambiental. A Infração Ambiental praticada com a utilização do veículo apreendido não teve a participação da Impetrante, haja vista que estava comprovadamente locado a terceiro, motivo pelo qual revela-se possível a sua liberação.

- Supre-se a Omissão para considerar que, quanto à boa-fé da Impetrante, conforme assinalou a Sentença, “o Auto de Infração nº 739408/D foi lavrado exclusivamente em desfavor do Sr. Sandro Tomaz de Oliveira, restando comprovado no doc. 4058400.426224 - Pág. 1 que o veículo em questão estava a ele locado desde 2 de maio de 2014 e que, muito embora a parte impetrada alegue que o contrato de locação foi firmado apenas até o dia 17/05, o documento apenas aponta uma data para “previsão de entrega”, o que leva à conclusão de que houve a prorrogação dos termos ali pactuados, visto que o automóvel ainda estava na posse do Sr. Sandro Tomaz de Oliveira no dia 27/05/2014, data da infração.” Quanto à apreensão

do veículo, não há elementos que apontem ser o bem destinado exclusivamente à prática de ilícitos ambientais, razão pela qual, revela-se possível a sua liberação.

- Embargos de Declaração Providos para suprir a Omissão, sem atribuição de Efeitos Infringentes.

Processo nº 0804362-65.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 25 de novembro de 2019)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL,
DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA E DE INCOMPETÊNCIA
ABSOLUTA DO JUÍZO REJEITADAS. CARCINICULTURA. ATI-
VIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. NECESSIDADE DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REPARAÇÃO DO DANO. CON-
DENAÇÃO AFASTADA. DANO PREEEXISTENTE. PRECEDENTES.
APELAÇÕES IMPROVIDAS**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. PRELI-
MINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE ILEGITIMIDADE ATIVA
DO IBAMA E DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO RE-
JEITADAS. CARCINICULTURA. ATIVIDADE POTENCIALMENTE
POLUIDORA. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.
REPARAÇÃO DO DANO. CONDENAÇÃO AFASTADA. DANO PRE-
EXISTENTE. PRECEDENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, por verificar que ela preenche os requisitos do art. 282 do CPC vigente à época da propositura da ação, descrevendo bem os fatos, incluindo a localidade do empreendimento de carcinicultura autuado, e os seus fundamentos jurídicos e com pedidos certos e determinados.

- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de incompetência absoluta do juízo, pois ainda que o empreendimento questionado não esteja situado entre aqueles que exigem o licenciamento ambiental federal, não se pode afastar a competência do IBAMA para promover medidas protetivas.

- Ademais, o poder-dever de fiscalização dos outros entes deve ser exercido quando à atividade esteja, sem o devido acompanhamento do órgão competente, causando danos ao meio ambiente, como é o caso dos presentes autos.

- O fato de os apelantes desempenharem a atividade de carcinicultura como meio de subsistência não é capaz de afastar o ato

infracional, consistente em exercer atividade carcinicultura, que é potencialmente poluidora, sem a competente licença ambiental (art. 10 da Lei nº 6.938/1981).

- O livre exercício do trabalho e de atividade profissional não é absoluto, devendo ser exercido em conformidade com os critérios definidos em lei.

- Improvimento das apelações do IBAMA e do Ministério Público Federal para que os réus sejam condenados à recuperação da área degradada mediante a apresentação e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, visando à demolição e remoção dos viveiros de camarão e ao replantio da vegetação nativa.

- Consta dos autos a informação de que os viveiros de camarão já estão no local há mais de quarenta anos e que há registros datados de 1984 (depoimento da testemunha Fabíola Valença, analista ambiental da CPRH - fls. 122).

- Consta, ainda, dos autos que a atividade de carcinicultura presente na localidade da Vila Tamandaré é desempenhada não apenas pelos réus desta demanda, mas também por vários outros carcinicultores, como se pode verificar nos autos do Inquérito Civil Público 1.26.000.002315/2003-81.

- Não restou comprovado nos autos que foram os réus que deram início à atividade de carcinicultura na Vila Tamandaré, de sorte que não se pode exigir deles a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada nem a reparação dos danos, diante de fortes indícios de que tais danos são preexistentes ao desempenho da atividade por parte dos réus.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 587.462-PE

(Processo nº 0007365-12.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado por unanimidade, em 21 de novembro de 2019)

**AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RECONSTRUÇÃO
DE ESTRADA E INSTALAÇÃO DE POSTES PARA FIAÇÃO ELÉ-
TRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENÇA
AMBIENTAL. NECESSIDADE. ART. 27, INC. II, ALÍNEA D, DA
RESOLUÇÃO ANEEL Nº 479/2012 E 5º, INC. II E PARÁGRAFO
ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997. DEGRADAÇÃO
AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA. ART. 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. PRELIMINARES
REJEITADAS. AUMENTO DO PRAZO PARA OS ENTES PÚBLI-
COS ENVOLVIDOS INICIAREM A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS
ECOLÓGICAS, DE CARÁTER MITIGADOR E COMPENSATÓRIO**

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCES-
SUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RE-
CONSTRUÇÃO DE ESTRADA E INSTALAÇÃO DE POSTES PARA
FIAÇÃO ELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
LICENÇA AMBIENTAL. NECESSIDADE. ART. 27, INC. II, ALÍNEA D,
DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 479/2012 E 5º, INC. II E PARÁGRAFO
ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997. DEGRADAÇÃO
AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA. ART. 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. PRELIMINARES
REJEITADAS. AUMENTO DO PRAZO PARA OS ENTES PÚBLICOS
ENVOLVIDOS INICIAREM A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS
ECOLÓGICAS, DE CARÁTER MITIGADOR E COMPENSATÓRIO.

- Cuida-se de apelações interpostas por DEPARTAMENTO ESTA-
DUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIARIA DE SERGIPE - DER/
SE, COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE e ADAMI-
NISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA, em face
do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a desafiar sentença oriunda
do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe (sediado
em Estância) que, em sede de ação civil pública, julgou parcialmente
procedente a pretensão reivindicatória para condenar os demanda-
dos, ora apelantes, às seguintes obrigações de fazer: “a) ao DER e
SULGIPE, no prazo de 90 (noventa) dias, requerer perante a ADE-
MA, a regularização da intervenção na APP (manguezal) localizada

na Praia Ponta do Saco, em Estância, provocada pela abertura de estrada de acesso e posteamento sem as licenças ambientais pertinentes, apresentando todos os documentos e estudos ambientais exigidos para tanto; b) à ADEMA, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do requerimento mencionado no item 18.1, estabelecer, em processo administrativo próprio as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, decorrentes da intervenção na APP (manguezal) localizada na Praia Ponta do Saco, em Estância, provocada pela estrada de acesso e posteamento sem as licenças ambientais pertinentes, considerando, dentre outros aspectos, os impactos produzidos e a dimensão da área afetada pelo empreendimento, bem como observadas as prescrições do art. 5º, § 2º, da Resolução CONAMA nº 369/2006, de acordo com o cronograma a ser estipulado, inserindo, especificamente entre as condicionantes da Licença de Operação da obra em questão, a execução de medida compensatória consistente na recomposição da vegetação de manguezal (ainda que em outro local), restituindo-se as funções ambientais do local afetado pelas referidas estruturas implantadas irregularmente; c) ao DER e SULGIPE, executar as medidas ecológicas definidas na forma do item anterior, de acordo com o cronograma definido pela ADEMA, em especial a medida de compensação ambiental decorrente da supressão de vegetação, de modo a recompor a vegetação suprimida ao longo da via, devendo adotar as seguintes providências: i) apresentação à ADEMA, no prazo de 90 (sessenta) dias, de projeto de recuperação de área degradada (PRAD), que contemple todas as etapas de reposição florestal e monitoramento, lavrado por profissional habilitado; ii) correção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do PRAD, caso necessário, de acordo com a análise realizada pela ADEMA; e iii) execução do PRAD, após a sua aprovação definitiva pela ADEMA, com o cumprimento integral das medidas de compensação ambiental e do cronograma de execução definidos; d) à ADEMA, a colocação de placas indicativas de que o local é área pública e de preservação permanente, no prazo de 60 dias. 19. Sanção pelo descumprimento das obrigações de fazer listadas no item 18 e seus subitens: multa diária de R\$ 1 mil por cada obrigação imposta, sem prejuízo de outras sanções.”

- Ainda de acordo com os fundamentos constantes da sentença recorrida: 1) a reconstrução da estrada, bem como a instalação de postes para fiação elétrica, numa área de preservação permanente, reclamaria a competente licença ambiental, de acordo com o Anexo 1 da Resolução CONAMA 237/1997: Obras civis- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos... Serviços de utilidade... transmissão de energia elétrica, o que seria incompatível com a tese apresentada pelos demandantes de que a intervenção seria de pequena monta, sem provocar impacto ambiental; 2) teria havido falha, do Município de Estância/SE e da ADEMA, ao não se utilizarem de seu poder de polícia, não agindo para autuar o DER e a SULFIPE, considerando a obrigatoriedade de licenciamento ambiental prévio; e 3) a despeito da ilegalidade, e em atenção ao interesse público, restou deferida a possibilidade de se manter a estrada construída sem o prévio licenciamento, já que os danos causados pela remoção da via seriam maiores do que os benefícios.

- Em suas razões recursais, o DER alegou, preliminarmente, que “a própria Sentença recorrida, proferida na Ata da Audiência de 25/10/2016, homologou o Acordo firmado entre o Ministério Público Federal e o Município de Estância/SE, no qual o referido Município se comprometeu a cumprir exatamente a mesma condenação exarada em face do DER/SE, qual seja, a elaboração, correção e execução de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD”. No mérito, defendeu não haver sido demonstrada a sua responsabilidade objetiva ou subjetiva, eis que inexistente o dano ambiental, bem como à míngua denexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta por si praticada. Por fim, requereu a ampliação dos prazos fixados para o cumprimento das obrigações do título, com fundamento no princípio da reserva do possível.

- Enquanto isso, a SULGIPE interpôs recurso de apelação, em que suscitou, em preliminar: 1) a perda do objeto da presente ação, sob os mesmos fundamentos constantes da apelação do DER; 2) ser parte ilegítima, eis que, no Inquérito Civil nº 1.35.000.000711/2013-36, não

se demonstrou responsabilidade da apelante sobre a perpetração de dano ambiental a justificar condenação em obrigação de fazer. No mérito, defendeu a inexistência de nexo de causalidade entre o dano ocorrido na área de preservação permanente e a replantação dos postes naquela localidade, considerando, outrossim, a preexistência da estrada a afastar a responsabilidade quanto à sua construção.

- Relativamente à ADEMA, esta interpôs apelo em que requereu: a exclusão de sua condenação ao cumprimento das obrigações de fiscalizar, sinalizar, desenvolver medidas que reestabelecessem ecologicamente a área de APP, com estudos de impactos produzidos e recomposição a área supostamente degradada, acrescentando, bem assim, caber à União o dever de fiscalizar seus bens.

- Diversamente do que sustentam as ora apelantes, não se há de falar em perda do objeto da ação, na medida em que, o acordo homologado em juízo, apenas delimitou a obrigação que cabe ao Município de Estância/SE. Enquanto isso, ao DER e à SULGIPE, a sentença ora recorrida impôs obrigação diversa, a saber: realizar a regularização/licenciamento ambiental da estrada e do posteamento. Preliminar rejeitada.

- Não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela SULGIPE, eis que de fato, como se observa dos autos, foi ela a responsável pela instalação dos postes da fiação elétrica dentro da área de proteção permanente, área de vegetação de manguezal, sem autorização dos órgãos de proteção ao meio ambiente.

- Nos termos do art. 225 e seu § 3º, da Constituição, verifica-se que, o meio ambiente equilibrado, traduz-se em direito fundamental, sendo obrigação do Poder Público e de toda sociedade a sua defesa e preservação. Ao fixar essas premissas, a Carta Magna, ao consagrar como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, acolhe a teoria do desenvolvimento econômico sustentável.

- É imperativo, em obras ou atividades que causem degradação ambiental (no caso, abertura de estrada de acesso e posteamento em área de preservação permanente), a apresentação das licenças ambientais pertinentes e todos os documentos e estudos ambientais exigidos. Com efeito, tem-se por nulo o licenciamento de obra que não apresente o EIA/RIMA.

- Na espécie, o dano ambiental foi reconhecido, tendo a sentença reconhecido a obrigação de realizar, em noventa dias, o Plano de Recuperação - PRAD (com cronograma), apresentando-o à ADEMA, para efeito de implementação de medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, decorrentes da intervenção na APP (manguezal) localizada na Praia Ponta do Saco, Município de Estância/SE.

- Neste sentido, reconhecida a responsabilidade do Município de Estância/SE, bem como dos apelantes, quanto à construção da multicitada estrada de rodagens e à instalação dos postes de energia em área de preservação permanente, que causou degradação ambiental, notadamente em face da amplitude da obra, a reclamar a elaboração e apresentação do estudo prévio de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto ambiental.

- Verificando-se a inviabilidade do desfazimento da obra (eis que traria mais prejuízos do que benefícios), correta a providência adotada pela sentença ora recorrida, no sentido de determinar, pelos envolvidos, de forma solidária (em que pese a área pertencer à UNIÃO), a elaboração de estudos ambientais, bem como de medidas reparatórias e compensatórias. Estando, pois, demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada pelos entes envolvidos e o dano causado, não há de se falar em exclusão da responsabilidade pelo dano ambiental, devendo ser rejeitadas as razões de apelação da ADEMA que atribui a tarefa fiscalizatória exclusivamente à União.

- Entretanto, afigura-se razoável o pedido deduzido na apelação do DER quanto ao prazo de noventa dias fixado para efeito de cumprimento das medidas determinadas na sentença, exíguo diante da burocracia inerente à Administração Pública, a exigir a realização de licitação, devendo ser ampliado tal prazo para cento e oitenta dias, fixado para todos os envolvidos na demanda, para efeito de cumprimento das obrigações impostas na sentença.

- Parcial provimento às apelações, apenas para o fim de postergar de 90 (noventa) dias, para 180 (cento e oitenta) dias o prazo para cumprimento das medidas determinadas na sentença ora recorrida.

(Processo nº 0800343-30.2016.4.05.8502)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 8 de dezembro de 2019)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. INÉRCIA DA EMBARGANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO APELATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. INÉRCIA DA EMBARGANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO APELATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença apelada rejeitou totalmente os embargos e julgou procedente o pedido monitório, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para declarar a autora credora da CAIXA no montante de R\$ 158.461,13.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, apesar da empresa B.L.H. COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME não ser mais de propriedade do autor da demanda, no Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial (Id. 4058200.2215164) os então vendedores resguardaram para si o poder de representar a empresa B.L.H. COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME em todas as instâncias judiciais, que tivessem por objeto o ressarcimento de valores indevidamente bloqueados, desde a data da abertura da empresa, até a data da assinatura do referido contrato.

- Em seu recurso a Caixa alega nulidade da sentença tendo em vista ofensa ao princípio do contraditório, porquanto o processo teria sido sentenciado antes da conclusão do prazo para manifestação acerca

dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais teriam embasado o julgamento improcedente dos embargos monitórios, bem como a procedência do pedido monitório.

- Inexistência de nulidade. A uma, porque a última manifestação da Contadoria possuía o mesmo teor da manifestação anterior, a respeito da qual a Caixa já havia se manifestado; a duas, porque operou-se em desfavor da Caixa a preclusão consumativa, pois o momento certo de apresentar os documentos que desconstituísem os fatos alegados pelo autor seria nos embargos monitórios; a três, porque a Caixa não demonstrou prejuízo em seu recurso apelatório.

- A jurisprudência do STJ é reiterada no sentido de que “a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*”, o que encontra expressa previsão no art. 282, parágrafo 1º, do CPC/2015. (REsp 1.731.464/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; AgInt no REsp 1.720.264/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018; AgRg no REsp 1.525.861/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015).

- Apelação improvida.

Processo nº 0801799-77.2018.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado por maioria; data da assinatura eletrônica: 19 de dezembro de 2019)

**CIVIL
EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCABIMENTO. IRRETROATIVIDADE DA REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO**

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCABIMENTO. IRRETROATIVIDADE DA REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à ação monitória opostos por RAIMUNDA LEILIANE FÉLIX DA COSTA em face da cobrança, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de valores decorrentes do inadimplemento de contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A sentença afastou a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC à hipótese, e rejeitou as alegações de cobrança indevida de juros.

- A sentença considerou as regras do CDC inaplicáveis aos contratos do FIES, ser cabível a capitalização de juros – porque prevista no contrato –, e também entendeu não ser possível fazer retroagir a taxa de 3,40%, estabelecida pela Resolução CMN nº 3.842/2010, para efeito de recalcular todo o financiamento.

- O STJ já decidiu, em recurso repetitivo (Temas 349 e 350), que as regras do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010).

- A vedação da capitalização de juros se deu até o advento da MP nº 517, de 31/12/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, que alterou o art. 5º da Lei nº 10.260/2001. Além disso, tem-se que “o art. 5º, II e § 10, da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, não estabelece que nova taxa de juros que venha a ser reduzida retroaja ao início do contrato, pois apenas determina a observância do novo patamar para correção do saldo devedor, ainda que o contrato seja anterior a entrada em vigor da norma. Limita-se, portanto, o preceito legal em determinar a observância do novo patamar estabelecido nos futuros reajustes” (STJ, REsp 1.526.984/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, *DJe* de 24/11/2015). Nesse sentido: REsp 1.672.486/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, *DJe* 14/11/2018; AgInt no REsp 1.520.381/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, *DJe* 13/03/2018).

- Apelação parcialmente provida, para afastar a capitalização de juros aplicada no contrato do FIES firmado entre as partes.

Processo nº 0814681-51.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 19 de dezembro de 2019)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.
GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ESTADO DE INSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.
INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.
PRECEDENTES. REGULARIDADE DO CONTRATO. HONORÁRIOS**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ESTADO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGULARIDADE DO CONTRATO. HONORÁRIOS.

- Trata-se de apelação interposta por M. DUARTE DA SILVA FILHO - ME e outro contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte [julgando improcedentes os embargos à execução], alegando em suas razões recursais: a) inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01; b) taxas e juros exorbitantes; c) anatocismo; d) adimplemento substancial do contrato, que teria sido pago em 71,48% (setenta e um inteiros, e quarenta e oito décimos percentuais); e) descaracterização da mora; f) ausência de previsão contratual da comissão de permanência; g) gratuidade judiciária. Requer o provimento do recurso, a concessão da gratuidade judiciária e a reversão da sentença.

- O magistrado *a quo* entendeu não comprovadas as alegações de cumulação indevida de comissão de permanência com demais encargos, ante a ausência de apresentação de planilhas de cálculos. Julgou legal a capitalização de juros, pois pactuada, na forma da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- O CPC dispõe em seu art. 98, *caput*, que: “a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei”, presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (art. 99, § 3º). Nessa esteira, o embargante comprova, por meio dos documentos acostados, o estado de insuficiência financeira da empresa, cadastrada no SERASA e com vários débitos em aberto na Receita Federal, com pedidos de parcelamento. Assim, resta concedido o benefício da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/1950.

- Verifica-se não ser o caso de aplicação da tese do adimplemento substancial. Perlustrando os autos, depreende-se que o autor pagou apenas 21 (vinte e uma) parcelas de um total de 48 (quarenta e oito), menos de 50% (cinquenta por cento) do débito, e não 71,48% (setenta e um inteiros e quarenta e oito décimos percentuais), como alegado. A referida teoria afirma que a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento de parcelas mínimas por parte do devedor não deve ser acolhida, porém, neste caso, não se observa a quitação de valor expressivo por parte do devedor. Nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma: (0804124-12.2015.4.05.8400 - APELAÇÃO APELANTE: ERIKSON RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA (e outros) ADVOGADO: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA (e outro) APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 23/02/2017)

- No tocante à capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.112.880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Como, na espécie, o contrato foi

celebrado em data posterior à edição da MP nº 1.963-17/00 e está prevista a capitalização, é de se admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Este egrégio TRF5 tem considerado legal e adequada a aplicação da Tabela Price aos contratos bancários, por não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo.

- Quanto aos juros, o STJ, com base na Súmula 596 do STF, firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% (doze por cento) ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses de legislação específica. (AgRg no REsp 818.155/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 240). Por sua vez, a Súmula nº 648, do STF, dispõe que “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% ao ano, resulta que deve ser respeitado o índice previsto no contrato celebrado entre as partes.

- A jurisprudência é pacífica no tocante a inadmitir a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro acréscimo que decorra da mora ou com a correção monetária. Entretanto, em nenhum momento foi demonstrada a cumulação do referido encargo com qualquer outro acréscimo, conforme alegado, aliás, de forma bem genérica, pelo embargante.

- Assim, nego provimento ao recurso. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (honorários recursais), permanecendo suspensa a exigibilidade de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.

- Apelação improvida.

Processo nº 0808721-53.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 3 de dezembro de 2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECEU O PAGAMENTO A MAIOR EFETUADO PELO AUTOR À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DECISÃO NÃO ILIDIDA PELA CEF. DIREITO AO RESSARCIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO MONTANTE, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO DO MONTANTE DA MULTA. ART. 81 DO CPC. PATAMAR MÍNIMO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECEU O PAGAMENTO A MAIOR EFETUADO PELO AUTOR À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DECISÃO NÃO ILIDIDA PELA CEF. DIREITO AO RESSARCIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO MONTANTE, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO DO MONTANTE DA MULTA. ART. 81 DO CPC. PATAMAR MÍNIMO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO.

- Apelação interposta pela CEF em face da sentença que julgou procedente a pretensão autoral, para condenar a instituição financeira a pagar ao autor: a) a quantia de R\$ 45.982,07, acrescida de correção monetária incidente desde 21/08/2013 (data em que a dívida foi atualizada pelo TCU), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde 22/10/2013, data em que ela fora constituída em mora pelo demandante, quando este lhe requereu diretamente o pagamento; b) um valor igual ao do item anterior, a título de indenização pelos danos morais; c) como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC/2015.

- No caso concreto, o autor/apelado, então funcionário da CEF, realizou retiradas não autorizadas de contas do FGTS e da poupança no âmbito daquela instituição financeira, o que ocasionou a instauração de procedimento de tomada de contas especial perante o Tribunal de Contas da União, em que ele foi condenado ao pagamento de multa (R\$ 5.000,00) e recolhimento do débito (R\$ 26.463,48, valor de julho/95 a junho/96) a ele imputado (Acórdão nº 1.071/2004). Posteriormente, o autor ingressou nos quadros do TRE/SE como servidor e, como ainda não tinha quitado o débito, fora então comunicado àquele órgão acerca da deliberação condenatória referente à obrigação de recolhimento do valor da multa aos cofres do Tesouro Nacional e do valor do débito à CEF, mediante desconto em folha de pagamento.

- No âmbito do TCU, foram instaurados processos de monitoramento para acompanhar a efetivação do recolhimento dos valores devidos. De início, fora autuado o TC 020.503/2005-8, no qual ficou consignada a quitação da multa, em março/2006, tendo sido, após, instaurado o TC 022.275/2009-2, para o monitoramento dos descontos relativos ao débito principal.

- A CEF comunicou ao TRE/SE a quitação do débito (Ofício nº 059/SE, de 07/06/2011) erroneamente, o que levou o TCU a esclarecer à CEF (Ofício nº 1062/2011) e ao TRE/SE (Ofício nº 1063/2011) acerca da existência de saldo devedor pendente de pagamento pelo autor.

- Posteriormente, a própria CEF reconheceu a não quitação total do débito (Ofício nº 2560/2011 de 23/11/2011) perante o TCU, ocasião em que informou o saldo devedor no valor de R\$ 33.572,49, atualizado até 31/10/2011.

- Após a parte autora apresentar requerimento em 13/06/2013 ao TCU, solicitando os extratos dos pagamentos efetuados em função do Acórdão nº 1071/2004, no qual ele pediu a conferência dos pagamentos efetuados em razão de valores não localizados na planilha

daquele Tribunal de Contas, ocasião em anexou comprovantes de pagamento de 15 (quinze) parcelas que, até então, não tinha sido computadas como pagas. Então, o TCU constatou que houve o repasse daquelas parcelas à CEF pelo TRE/SE, e que o débito do autor já teria sido quitado em 19/11/2012, havendo um saldo credor a ser restituído a ele pela empresa pública.

- O TCU solicitou ao TRE/SE cópia das fichas financeiras do autor relativas ao período de fevereiro/2005 a junho/2013, bem como a suspensão dos descontos na remuneração da parte autora. Por fim, o TCU reconheceu que houve descontos/recolhimentos excedentes no montante atualizado até 21/08/2013, no valor de R\$ 45.982,07, fato que fora comunicado ao autor e à CEF, conforme demonstrado nos autos.

- A controvérsia consiste em verificar a regularidade do procedimento administrativo no âmbito do TCU que culminou no Acórdão nº 2509/2013, o qual reconheceu a quitação dos débitos consignados no Acórdão nº 1071/2004, bem como o recolhimento a maior, no valor atualizado até 21/08/2013, do montante de R\$ 45.982,07 efetuado pelo autor à CEF.

- Nas suas razões recursais, defende a CEF a nulidade do Acórdão nº 2509/2013, em razão da não observância ao devido processo legal, ante à ausência de sua prévia intimação para se manifestar no procedimento que culminou no referido acórdão. De fato, a prévia intimação não ocorreu.

- Contudo, há comprovação nos autos de que a CEF foi oficialmente comunicada pelo próprio TCU do Acórdão nº 2509/2013, e também fora instada a se pronunciar pela parte autora que, diligentemente, protocolou requerimento junto à agência bancária.

- Desse modo, o acórdão da Corte de Contas, lavrado após procedimento administrativo legalmente embasado, com o trâmite devi-

damente observado, possui presunção de legalidade e legitimidade somente passível de objeção com prova robusta em contrário, que não foi ilidida pela CEF.

- Rechaça-se, também, o argumento da CEF, de que não houve prova do repasse do valor indicado na inicial para àquela instituição financeira, tendo em vista que as fichas financeiras anexadas aos autos comprovam que efetivamente houve o desconto conforme a rubrica “6040 - PROCESSO TCU”, desde fevereiro/2003 a junho/2013, com exceção aos meses de julho e agosto/2011, sendo tal informação corroborada pelo expediente de ID nº 4058500.866384.

- Uma vez que fora reconhecida a quitação do débito em 19/11/2012 e que, após tal data, houve descontos/recolhimentos até 21/08/2013, resta, assim demonstrado, que houve o recolhimento a maior do que a quantia devida pela parte autora para quitação do débito imputado (Acórdão nº 1071/2004), qual seja, R\$ 45.982,07, acrescido de juros e atualização monetária, bem como o seu repasse em favor da CEF.

- “Embora não se possa atribuir, exclusivamente, à CEF a responsabilidade pelos descontos excedentes na remuneração do autor para quitação da dívida referente ao Acórdão nº 1071/2004, considerando que ao TCU cabia o monitoramento de tais descontos, a devolução da quantia referida, que, em 21/08/2013 perfazia o montante de R\$ 45.982,07 (quarenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária, esta sim lhe é atribuída, na medida em que fora a referida instituição comunicada em 15/10/2013 (data do aviso de recebimento referente ao Ofício nº 0958/2013-TCU/SECEX-SE - ID nº 4058500.594617) acerca do recolhimento da quantia excedente para adoção das providências cabíveis. Além da comunicação oficial, conforme acima exposto, a própria parte autora protocolizou em 22/10/2013 requerimento junto à Agência Serigy - CEF, solicitando pronunciamento daquela instituição (ID nº 4058500.594632).” (trecho da sentença)

- “Desse modo, a conduta omissiva da CEF gerou violação a direito da personalidade do autor decorrente da supressão indevida de verbas alimentares por tanto tempo, com indébito reconhecido pelo TCU e não saldado por aquela instituição financeira a tempo, tendo, inclusive, já transcorridos mais de 3 (três) anos da data em que fora comunicada acerca da decisão do órgão de controle, sem ter demonstrado, até a presente data, a adoção de qualquer medida necessária ao pagamento do débito. Assim, no caso e excepcionalmente, há de se reconhecer que a conduta da ré ultrapassou os limites do prejuízo econômico e violou direito de personalidade do autor, notadamente sua higidez psíquica e sua paz de espírito, motivo pelo qual emerge o dever de indenizá-lo pelo dano moral sofrido.” (trecho da sentença)

- Apesar da conduta descuidada da instituição financeira, que tão logo notificada da decisão do TCU, nada fez para ressarcir o autor, tendo a sua inércia decorrido longo lapso temporal, há de se ter em conta que o valor da indenização não pode servir para o enriquecimento ilícito por parte de quem o recebe, nem tampouco irrisório ao ponto de não servir ao fim ao qual se presta, enquanto instituto também de caráter punitivo, de modo que arbitra-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) os danos morais, montante considerado razoável conforme as diretrizes analisadas e que atende ao princípio da proporcionalidade.

- Por fim, mantém-se a condenação da CEF em multa por litigância de má-fé, porquanto comprovadamente tinha conhecimento acerca do débito para com o autor, em razão de comunicação oriunda do TCU, bem como em razão do próprio demandante ter-lhe dado ciência e, apesar disso, alegou em juízo (e continua afirmando no apelo) que não sabia do julgamento nem do resultado do procedimento administrativo que teve curso no TCU, bem como que, por isso, haveria nulidade naquilo que foi ali decidido.

- Quanto ao pedido de redução da multa por litigância de má-fé, merece acolhimento em parte, vez que o art. 81 do CPC prevê uma

gradação para a multa, a qual deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. No caso, a sentença condenou a CEF ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa (R\$ 55.982,07), percentual que deve ser reduzido para 9%, tendo em vista que o dispositivo legal determina que a multa seja menor que 10%, afastando-se, todavia, o pleito de redução ao percentual mínimo, em razão da gravidade da deslealdade processual da ré.

- Apelação provida em parte, apenas para reduzir os danos morais e a multa por litigância de má-fé.

Processo nº 0801023-21.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 18 de dezembro de 2019)

**CIVIL
PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO APLICADO NAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONSTATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO APLICADO NAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONSTATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.

- Apelação interposta contra sentença que, em ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de empréstimo bancário e a compensação do valor pago a maior com o saldo devedor ainda existente, reconheceu a inépcia da inicial em relação ao pedido objetivando a exclusão da cobrança de taxas, serviços e multas previstos no contrato, extinguindo o processo sem resolução do mérito nessa parte, e julgou parcialmente procedente ação na parte remanescente para reconhecer a ilegalidade da incidência de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora de 1% a.m., consoante previsto na Cláusula Décima do Contrato nº 13.1909.690.0000133-25 (id. 1029035), contudo, deixou de determinar o recálculo do saldo devedor, “tendo em vista que a planilha de evolução do financiamento já foi elaborada de acordo com o entendimento consignado nesta sentença, sem a incidência da comissão de permanência”. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- ANTONIO FRANCISCO DE BRITO E CIA LTDA - ME, em seu apelo, pugna pela anulação da sentença, com o consequente retorno dos autos à origem para que a Contadoria Judicial analise a planilha do contrato mediante aplicação do CDC. Insurge-se contra a capitalização de juros e a incidência destes acima de 12%; a cobrança

da comissão de permanência; a cumulação de correção monetária com outros encargos e a indicação de quais são estes encargos; e anatocismo.

- Conquanto o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços, estão submetidos, de uma forma geral, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (STF, RCL nº 6.318, Rel. Min. Eros Grau; STF, AI nº 608884 AGR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/12/2008), o ora apelante não está inserido no conceito legal de consumidor final, visto que o montante objeto do mútuo pactuado foi aplicado na atividade econômica da empresa apelante.

- A capitalização de juros é lícita quando devidamente pactuada nos contratos posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, conforme já pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese vertente, o contrato de renegociação foi firmado em 30/03/2015, portanto após a edição da aludida MP, sendo pactuada na Cláusula Terceira, expressamente, a capitalização dos juros/encargos impugnada pelo autor, de modo que não há ilegalidade na espécie.

- Observa-se que a Cláusula Décima do contrato renegociado prevê, em caso de inadimplemento a incidência de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora de 1% a.m., além de, na Cláusula Décima Terceira haver a previsão de pena convencional de 2% sobre o valor do débito, na hipótese de ser necessária a utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. O apelante deveria ter produzido prova de que os juros cobrados pela CEF excedem em muito aos praticados no mercado, mas não o fez, de modo que não se observa abusividade nos juros praticados. Também não se identifica na planilha amortização negativa, afastando-se a alegação de anatocismo.

- O STJ, firmou o entendimento, com base na Súmula 596 do STF, de que após a edição da Lei 4.595/64 as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, não se aplicam aos contratos celebrados com instituições do Sistema Financeiro Nacional.

- A sentença corretamente afastou a incidência da comissão de permanência, seguindo o entendimento do STJ no sentido de que é legal a incidência da comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios e nem com multa contratual.

- Contudo, analisando os autos, observo que a CEF juntou aos autos (fl. 126 do pdf) planilha de contrato diverso ao contrato em discussão, além de dois demonstrativos referentes ao contrato em análise (contrato nº 13.1909.690.0000133/25), ambos calculados na mesma data (26/09/2016), porém com valores diferentes. O demonstrativo coligido à fl. 116 informa para o valor do débito o montante de R\$ 437.309,86, enquanto que o demonstrativo que descansa à fl. 124 registra o valor de R\$ 410.897,16, para a mesma data. Assim, ao contrário do assentado na sentença, faz-se necessária a remessa à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e apuração do valor correto a ser pago no cumprimento de sentença.

- Apelação parcialmente provida, apenas para determinar que a contadoria judicial calcule o valor devido com base nos parâmetros estabelecidos na sentença.

Processo nº 0802828-36.2016.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 2 de dezembro de 2019)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚ-
MERO DE VAGAS DO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO
ANTERIOREMENTE CLASSIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO
SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO ANTERIORMENTE CLASSIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação contra sentença que, em Ação Ordinária, julgou procedente o pedido da Autora, ora Apelada, para determinar que o IFCE nomeie e empossa a parte promovente no cargo de Auxiliar em Administração - Candidatos Negros, vagas previstas no Edital nº 11/GR-IFCE/2016, salvo se outro motivo impeditivo houver.

- A controvérsia acerca do direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame foi decidida pelo col. STF sob o regime de repercussão geral no RE 837.311/PI (Tema 784), no qual restou assentado que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Decidiu-se, ainda, que a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação nas seguintes hipóteses excepcionais: (a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de

vagas dentro do edital (RE 598.099); (b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); (c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

- No caso dos autos, o Edital n° 11/GR-IFCE/2016 ao disciplinar o concurso em que a Apelada foi aprovada previu duas vagas para o cargo de Auxiliar em Administração - Candidatos Negros. A Apelada foi aprovada para o referido cargo, tendo sido classificado na 6ª posição, portanto, fora do número de vagas.

- Após o preenchimento das vagas previstas em edital, houve a nomeação dos candidatos ocupantes 4º lugar (Julio Cesar Leite da Silva Júnior) e do 5º lugar (Thiago Lenilson da Silva Rodrigues), tendo esse último desistido da nomeação, conforme se depreende do Termo de desistência anexado aos autos.

- Nesse ponto, a Autora, ora Apelada sustenta que a desistência de Thiago Rodrigues, classificado em posição imediatamente anterior à sua, fez surgir seu direito subjetivo à nomeação.

- É entendimento do STF que o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital de concurso público se estende a quem, embora aprovado fora do número de vagas previstas no edital, passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior (ARE 675.202 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013).

- Na hipótese em tela, com a desistência do 5º colocado, a Apelada não passou a figurar dentro do número de vagas do edital (duas),

uma vez que as vagas previstas já haviam sido devidamente preenchidas pelos primeiros colocados, não havendo que se falar em direito adquirido à nomeação da candidata.

- Após a desistência do candidato anteriormente nomeado, foi a edição de decreto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República vedando o provimento de vagas em quantitativo superior ao estabelecido no edital de abertura do concurso público.

- Não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Administração em não proceder a nomeação da autora.

- Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

Processo nº 0805710-09.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado por maioria em Turma ampliada; data da assinatura eletrônica: 16 de dezembro de 2019)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO
NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECA-
DÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS
ANTERIORES. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-
RAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E
AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. APLICAÇÃO
RESTRITA AOS BENEFÍCIOS CUJO SALÁRIO DE BENEFÍCIO
SOFREU LIMITAÇÃO DO TETO DA ÉPOCA. COMPENSAÇÃO
DE EVENTUAL REVISÃO ADMINISTRATIVA POR FORÇA DA
APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO ART. 21, § 3º, DA
LEI 8.880/94

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO
DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMEN-
DAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA NÃO
CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS ANTERIORES.
PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA
DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA
IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS BE-
NEFÍCIOS CUJO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SOFREU LIMITAÇÃO
DO TETO DA ÉPOCA. COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL REVISÃO
ADMINISTRATIVA POR FORÇA DA APLICAÇÃO DO ART. 26 DA
LEI 8.870/94 E DO ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94.

- A pretensão deduzida no presente feito é de reajuste da renda mensal, decorrente da majoração do teto dos benefícios com a edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não se cogitando, pois, de decadência, haja vista não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, reconheceu aos segurados do Regime Geral da Previdência Social o direito de revisão da renda mensal dos benefícios, para que seja observado em relação aos benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, e que sofreram a limitação do teto vigente à época da concessão,

a aplicação dos novos tetos, definidos nas citadas emendas (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Na ocasião, o Pretório Excelso afastou a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis.

- Para os benefícios que se enquadrem na hipótese de revisão, deve ser levada em consideração eventual revisão administrativa decorrente do art. 26 da Lei 8.870/94 e do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, uma vez que tais normas determinaram a revisão dos benefícios cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em razão do limite previsto no art. 29 da Lei 8.213/91.

- No caso concreto, verifica-se, a par das informações da Contadoria do Juízo, que a média dos 36 últimos salários de contribuição do PBC resultou superior ao teto vigente a época da concessão do benefício, com DIB em 17/09/1990, existindo percentual a recuperar, com a majoração do teto trazida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

- Assim, como a Emenda Constitucional 20/98 fixou o teto em R\$ 1.200,00 e a Emenda Constitucional 41/2003 fixou o teto em R\$ 2.400,00, faria jus a parte autora a receber não a diferença entre o novo teto e o seu salário de benefício, mas sim o valor deste sem o limitador que fora aplicado na época, com o pagamento dos atrasados, a partir da vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- O Plenário do STF, concluindo o julgamento do RE 870.947/SE, definiu que, no tocante às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, os juros de mora serão aplicados com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e a correção monetária consoante o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a todas as condenações im-

postas à Fazenda Pública. Assim, merece reforma a sentença, no tocante aos juros de mora. Quanto à correção monetária, está de acordo com o paradigma.

- No julgamento dos embargos de declaração opostos contra referido julgado, aquela Corte rejeitou o pedido de concessão de efeito prospectivo, de modo que a inconstitucionalidade do dispositivo em questão operou-se *ex tunc*. Assim, merece reforma a sentença, no tocante aos juros de mora.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0801481-60.2019.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 18 de dezembro de 2019)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). LEI Nº 10.666/03. ART. 10 E ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. DECRETO Nº 6.957/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). LEI Nº 10.666/03. ART. 10 E ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. DECRETO Nº 6.957/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta por INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE LTDA. (contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da SJ/PE que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, condenando a embargante em honorários advocatícios, fixados regressivamente, observando-se cada faixa de valor da causa - em 10%, 8%, 5%, 3% e 1%, conforme art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC), na qual a apelante alega, em síntese: 1) nulidade da CDA, em razão de suposta ausência dos requisitos legais; 2) ilegalidade da majoração da contribuição ao RAT pelo Decreto nº 6.957/09; 3) inconstitucionalidade da majoração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), por meio de ato do Poder Executivo; 4) caso não se vislumbre a inconstitucionalidade suscitada, requer, subsidiariamente, que a matéria seja sobrestada até o julgamento definitivo pelo STF do RE 677.725, em repercussão geral; 5) impossibilidade de nova condenação em honorários advocatícios, em sede de embargos à

execução fiscal, tendo em vista que já está incluído no débito inscrito em dívida ativa o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69.

- Inacolhível a alegação de nulidade da CDA, por ausência de requisitos legais, porque a CDA que instrui a inicial de execução abarca todos os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN c/c art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80, pertinentes à sua constituição e validade, a origem do débito e sua quantia devida, número do processo administrativo, número do auto de infração e a fundamentação legal, na qual se encontra a forma de calcular juros de mora e demais encargos, de modo a viabilizar a defesa eficiente da parte executada, não havendo que se falar em qualquer irregularidade que possa ensejar a nulidade do título executivo. Não se perca de vista que a Certidão de Dívida Ativa da União segue um modelo padrão que há muito vem sendo utilizado e bem aceito pelo Judiciário, sem qualquer ressalva de vícios formais. Demais disso, como bem ponderado pelo Juízo *a quo*, o embargante produziu nos autos prova pericial contábil, com o intuito de demonstrar a existência de divergência entre os valores considerados pela fiscalização, que deram ensejo ao lançamento da exação, e os valores efetivamente informados e recolhidos. Contudo, a prova pericial produzida não aponta a divergência asseverada. Pelo contrário, o Perito do Juízo informa a correção dos valores utilizados pelo Fisco.

- A Lei nº 8.212/91, que estabeleceu a cobrança da contribuição previdenciária RAT - Riscos Ambientais de Trabalho (antigo SAT). Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), possibilitando-se a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.

- Com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. Do mesmo modo, a metodologia de flexibilização da alíquota do RAT restou efetivada com a aprovação das Resoluções CNPS nºs 1.308/09 e 1.309/09, as quais tão somente estabelecem a aferição do desempenho da empresa quanto aos graus de risco impostos pela lei (índices de frequência, gravidade e custos).

- Não há que se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porque não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserta na norma do artigo 10 da Lei nº 10.666/06, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. Igualmente, não há qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme se depreende da legislação que rege a matéria, a intenção do legislador foi de definir a alíquota das empresas, prestigiando aquelas sociedades empresárias com menor índice de acidentalidade e majorando, de outra parte, a alíquota das empresas que não investem na prevenção de acidentes de trabalho.

- A possibilidade de majoração da alíquota do SAT por Decreto, tendo em conta as atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) é pacífica na jurisprudência do STJ e deste Tribunal, assentando-se que, o decreto, ao definir o que deveria ser compreendido por “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, apenas explicitou conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar, pois a matéria não demanda atividade formalmente legiferante, dado que as normas infralegais não criaram o tributo, tampouco o majoraram.

Precedentes: STJ, AgInt nos EREsp 1.499.340/CE, Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 26/04/2017, *DJe* 03/05/2017; TRF5, Processo 0801904-16.2016.4.05.8300, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª T., j. 22/11/2018, unânime.

- As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente (TRF5, 00009534720104058500, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 1ª Turma, *DJe* 11/11/2010).

- A despeito de o STF haver reconhecido repercussão geral quanto à matéria em questão (RE 684.261/RS, posteriormente substituído pelo RE 677.725/RS), não houve determinação de suspensão de processos em âmbito nacional, de sorte que se mostra razoável sobrestar o processo, devendo-se manter o entendimento desta Corte até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso sobre o tema.

- Acolhimento do pedido de exclusão dos honorários sucumbenciais, fixados na sentença. O Tribunal Federal de Recursos, hoje extinto, firmou entendimento, no sentido de que “o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”. Tal entendimento é referendado pela jurisprudência do STJ, no sentido de que “O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título”(AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, *DJe* 06/10/2014).

- Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação da emabrante/apelante em honorários advocatícios.

Processo nº 0003722-36.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 3 de dezembro de 2019)

**CONSTITUCIONAL
APELAÇÃO. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A PAGAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO**

EMENTA: APELAÇÃO. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A PAGAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- Apelação interposta pela União em face de sentença que declarou o direito à naturalização extraordinária requerida, na forma da CF, art. 12, II, *b*. Condenou ainda a recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública da União - DPU, no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

- A naturalização extraordinária tem seus requisitos definidos no texto constitucional, em norma de eficácia plena. A sua concessão é expressão de ato administrativo vinculado, e não discricionário. Logo, uma vez preenchidos os requisitos descritos no art. 12, II, *b*, da Constituição Federal, o estrangeiro tem direito subjetivo a exigir da autoridade administrativa que lhe conceda a nacionalidade brasileira, gerando, em caso de negativa, pretensão dedutível em juízo, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

- A Administração Pública extrapolou em muito o prazo estipulado para a conclusão do processo (180 dias, conforme art. 228 do Decreto 9.199/2017). Portanto, nada impede que o Judiciário, constatado o preenchimento dos requisitos para tanto, declare o direito à naturalização da parte autora.

- Precedentes do TRF 5ª Região.

- Superada a impossibilidade de percepção de verba honorária sucumbencial pela Defensoria Pública da União, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do egrégio STF, no âmbito do AR 1.937 AgR, em 30.06.2017, que permitiu a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante da sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

- Apelação improvida. Condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais de 10% sobre os honorários sucumbenciais fixados na sentença (R\$ 1.500,00).

Processo nº 0800726-15.2019.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 5 de dezembro de 2019)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO
E CRIME DE TORTURA. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. OITIVAS
DEVIDAMENTE ANALISADAS NO JUÍZO A QUO E QUE NÃO
AUTORIZAM UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL. APELO DO *PAR-
QUET* FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO
DA DECISÃO APELADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E CRIME DE TORTURA. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. OITIVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NO JUÍZO A QUO E QUE NÃO AUTORIZAM UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL. APELO DO *PARQUET* FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA.

- Não devem prosperar os argumentos do *Parquet* Federal direcionados à desconstituição do decreto de absolvição das apeladas no que pertine aos delitos previstos nos arts. 149, *caput* e parág. 2º., inciso I, do CPB, e o art. 1º., II, e parág. 4º., inciso II, da Lei nº 9.455/97 c/c o art. 69 do CPB (redução à condição análoga à de escravo e tortura).

- Vasta foi a prova oral produzida nos autos, tanto extrajudicialmente, como judicialmente, e todo esse material foi profundamente analisado no decreto absolutório, com o cotejo das falas produzidas pelas rés, pelas vítimas e testemunhas, concluindo-se, então, que, no contexto da entidade Rosa de Sharon, no período destacado na denúncia, não restou comprovada a prática do delito de redução a condição análoga à de escravo no que diz respeito às internas, nem tampouco o cometimento de tortura por parte das rés, mesmo que verificadas irregularidades, mas que não abarcadas pelas condutas criminosas destacadas na peça acusatória.

- Não foi tarefa fácil examinar os relatos procedidos no feito, tanto os das mulheres tidas como vítimas, pessoas em condição de fragilidade social, muitas vezes inseridas de forma obrigatória no contexto da

entidade Rosa de Sharon e com demonstração de não interesse em subordinação às imposições da instituição, como os das internas solidárias à atividade da instituição, pessoas que certamente nutrem uma dívida de gratidão pela localidade.

- Tendo essa premissa como direção, o que se constata é que o trabalho de exame detalhado de cada um desses relatos foi prontamente realizado na decisão absolutória, que destacou cada minúcia, cada contradição e expendeu judiciosos fundamentos para entender pela inexistência de provas quanto à prática dos fatos descritos pelo órgão ministerial em sua denúncia.

- Não restou evidenciado que as apeladas por meio de surras de urtiga, murros ou tapas, puniram as internas na entidade Rosa de Sharon, em razão do não cumprimento de algum dever ou atividade determinada dentro da entidade. Não há elementos probatórios suficientes para concluir que as obreiras ou colaboradoras da instituição praticaram qualquer agressão, ou que castigos físicos fossem aplicados como sanções por inobservância das regras da casa.

- Quanto ao delito do 149 do CPB, exige, para a sua caracterização, que os trabalhadores tenham sido de alguma forma recrutados, para prestar serviços à certa pessoa, com a demonstração de ofensa à liberdade destes. Nos autos, não restou evidenciado que as vítimas tenham sido colocadas em uma situação de trabalho na qual a liberdade destas tenha sido cerceada, com proibição de retorno a suas casas; as oitivas procedidas no inquisitivo foram contraditórias e não demonstraram, com a certeza necessária a uma condenação criminal, a prática do delito por parte das apeladas.

- Não se tem como fazer prevalecer o argumento do apelo de que as oitivas procedidas quando do inquisitivo autorizariam a condenação das acusadas, primeiro, porque tais relatos além de confusos não foram confirmados em juízo, segundo, porque os relatos procedidos

em juízo são relevantes quando verificada justamente sua correlação e contradição com as declarações procedidas no inquérito, pelo que não podem ser simplesmente ser desconsiderados.

- A perícia traumatológica procedida nas vítimas anotou que não seria possível precisar a origens das cicatrizes existentes nestas; em acréscimo, tem-se que, em audiência de instrução, a suposta vítima ALINE ANDRADE DE LIMA negou que as agressões que relatou no inquisitivo teriam se dado por ordem das acusadas, bem assim registrou que não viu GLEICIANE MACHADO DA SILVA ser agredida, não confirmando seu relato extrajudicial de que foi vítima de tortura e maus tratos perpetrados pelas acusadas.

- Em consonância como parecer ministerial apresentado nesta Corte Federal, nega-se provimento ao apelo do Ministério Público Federal, para manter a decisão ora atacada, que entendeu pela absolvição das apeladas, com base no art. 386, incisos II, do CPP, da prática dos delitos previstos nos arts. 149, *caput* e parág. 2º., inciso I, do CPB, e o art. 1º., II, e parág. 4º., inciso II, da Lei nº 9.455/97 c/c o art. 69 do CPB (redução à condição análoga à de escravo e tortura).

Processo nº 0000798-80.2015.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 19 de dezembro de 2019)

**PENAL E PROCESSO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTO INIDÔNICO. PRECEDENTES DO STJ. NATUREZA (COCAÍNA) E QUANTIDADE DA DROGA SOPESADAS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O NOVO TÍTULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DA CORRÉ**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTO INIDÔNICO. PRECEDENTES DO STJ. NATUREZA (COCAÍNA) E QUANTIDADE DA DROGA SOPESADAS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O NOVO TÍTULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DA CORRÉ.

- Cuida-se de apelação interposta pelos réus contra sentença que condenou o primeiro à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.733 dias-multa, e a segunda corré a uma pena de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 613 (seiscentos e treze) dias-multa, pelo cometimento dos delitos de associação para

o tráfico em relação ao primeiro, e de tráfico internacional de drogas, quanto a ambos, com base no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 por terem transportado em compartimentos ocultos de duas malas, respectivamente, as quantias de 4,835 kg e 3,220 kg de cocaína, quando embarcavam no voo da TAP TP012, saindo de Recife/PE com destino a Lisboa/Portugal.

- A partir dos depoimentos (policial e em juízo), das demais provas que instruíram a denúncia (das mensagens dos celulares apreendidos, confissão policial e em juízo), todas submetidas ao crivo do contraditório, demonstrou-se que o réu DANIEL JOSIAS faz parte de uma organização voltada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, evidenciando-se, com inequívoca clareza, que a organização criminosa - ORCRIM era formada por outros agentes, todos com funções específicas, ainda que não individualmente identificados, de forma que a existência da associação se mostra como fato indubitado.

- “A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia” (HC 538.995/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, *DJe* 26/11/2019), valendo destacar que não são elementos idôneos para valoração negativa da conduta social e da personalidade a existência de processos em andamento (Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça - STJ) ou de condenações transitadas em julgado (cf.: HC 388.005/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, *DJe* 1º/7/2019).

Conseqüentemente, a confissão de que teriam os réus cometido uma infração anterior sob o mesmo modo de atuação não é motivo suficiente para valoração negativa da circunstância judicial relativa à personalidade.

- No que tange ao réu DANIEL, considerando como desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias do crime, levando em conta a natureza altamente lesiva da droga (cocaína) e a grande quantidade da substância transportada pelo denunciado (4.835g), fixa-se a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão quanto ao crime de tráfico de drogas, e 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão para o crime de associação. Incidência da atenuante de confissão (art. 65, *d*, CP) e da causa de aumento em face da transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Pena final de 6 (seis) anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas, e de 4 (quatro) anos de reclusão para a associação, totalizando 10 (dez) anos de reclusão. Multa reduzida para 1.114 dias-multa.

- Com relação a ré CHAIANE, levando-se em conta que no cálculo da pena-base milita em desfavor da ré apenas a natureza altamente lesiva da droga (cocaína) e a razoável quantidade da substância transportada pela denunciada (3.200g), nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas. Incidência da atenuante de confissão (art. 65, *d*, CP) e da causa de aumento em face da transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Pena final de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. Pena de multa para 438 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo.

- Parcial provimento às apelações de: (a) DANIEL JOSIAS DOS SANTOS: reduzir a pena privativa de liberdade para 10 (dez) anos de reclusão e a pena de multa para 1.114 dias-multa à razão de 1/25 do salário mínimo; (b) CHAIANE VIEIRA GALVÃO: reduzir a pena privativa de liberdade para 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e a pena de multa para 438 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo. Concessão de ofício da ordem de *habeas corpus* em favor de CHAIANE VIEIRA GALVÃO para, com base no art. 319 do CPP, substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: (i) proibição de deixar o território nacional; (ii) comparecimento periódico mensal perante o Juízo Federal do seu domicílio.

Processo nº 0816807-85.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 19 de dezembro de 2019)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL (CONTRABANDO) E ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2006 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO). ORDEM CONCEDIDA EM REMÉDIO CONSTITUCIONAL DIVERSO. PREJUÍZO DO PRESENTE WRIT**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL (CONTRABANDO) E ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2006 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO). ORDEM CONCEDIDA EM REMÉDIO CONSTITUCIONAL DIVERSO. PREJUÍZO DO PRESENTE *WRIT*.

- Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela defesa de ALISSON contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, em que, apesar de extrapolado o prazo para a conclusão de inquérito policial e de não haver registro de pleito para a sua prorrogação, foi indeferido pedido de relaxamento de prisão preventiva, imposta em 24.10.2019 com a conversão de prisão em flagrante operada em 23.10.2019 pelo cometimento dos delitos tipificados no artigo 334-A do Código Penal (contrabando) e 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

- Em essência, o impetrante sustenta que seria urgente a colocação do paciente em liberdade, porquanto, embora exista outro remédio constitucional manejado para o relaxamento da prisão (HC nº 0814225-49.2019.4.05.0000), surgiu fato novo a possibilitar a adução de novo pleito: a extrapolação do prazo para a conclusão do inquérito policial.

- Na defesa de sua tese, o impetrante afirma que: a) nos termos da Lei nº 5.010/66 e do Código Processual Penal (artigo 10), é de 15 (quinze) dias o lapso para a conclusão do inquérito policial; b) ultrapassado o citado lapso e não requerida prorrogação, resta configurada coação ilegal por excesso de prazo, nos termos do artigo

648, inciso II, do Estatuto Processual Penal; c) ilegal a privação da liberdade do paciente, o imediato relaxamento de sua prisão se impõe, em atenção às disposições constantes do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal; d) para o relaxamento mencionado não é necessária prévia produção de parecer pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

- Ao fim, invocando-se o teor dos artigos 649 e 660 do Código Processual Penal, bem como a Súmula nº 697 do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), requer-se a liminar colocação do paciente em liberdade, expedindo-se o correspondente alvará de soltura, ou a adoção de medida cautelar diversa da prisão.

- O pleito liminar foi indeferido em decisão de 12.11.2019.

- Informações da autoridade apontada como coatora prestadas.

- Parecer da PRR no sentido da denegação da ordem.

- Analisando o caso, constata-se, em face da concessão da ordem nos autos de remédio constitucional diverso (HC nº 0814225-49.2019.4.05.0000), que o presente *writ* perdeu seu objeto, quedando prejudicado.

- *Habeas corpus* prejudicado.

Processo nº 0814676-74.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 12 de dezembro de 2019)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DENÚNCIA POR CRIMES DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO “CATUABA”. DENÚNCIA CONTRA DEZENAS DE PESSOAS. DESMEMBRAMENTO. AÇÃO PENAL QUE APURA O ENVOLVIMENTO DE QUATRO DOS DENUNCIADOS. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A CESSÃO DE DADOS PESSOAIS DOS APELANTES PARA A CRIAÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA DESTINADAS A OCULTAR E DISSIMULAR VALORES. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA MANTIDA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRÁTICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.683/12. CRIME ANTECEDENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO PROVIDO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO IDÔNEO A VALORAR NEGATIVAMENTE. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE QUADRILHA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DENÚNCIA POR CRIMES DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO “CATUABA”. DENÚNCIA CONTRA DEZENAS DE PESSOAS. DESMEMBRAMENTO. AÇÃO PENAL QUE APURA O ENVOLVIMENTO DE QUATRO DOS DENUNCIADOS. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A CESSÃO DE DADOS PESSOAIS DOS APELANTES PARA A CRIAÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA DESTINADAS A OCULTAR E DISSIMULAR VALORES. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA MANTIDA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRÁTICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.683/12. CRIME ANTECEDENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO PROVIDO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO IDÔNEO A VALORAR NEGATIVAMENTE. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE QUADRILHA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA.

- Cuida-se de ação penal proveniente de desmembramento da denúncia oferecida contra mais de oitenta pessoas, investigadas na “Operação Catuaba”, que apurou o esquema de sonegação de tributos, de corrupção de servidores e de reintrodução de forma aparentemente legal de recursos obtidos através da prática delituosa. No caso concreto, apura-se a participação no esquema criminoso de J.A.S; J.M.C.F; F.P.P e A.B.S que teriam cedido seus dados pessoais para a abertura de empresas de fachada, voltadas à ocultação e à dissimulação de receitas e bens oriundos da sonegação, além de corromper servidores públicos para que atuassem ou deixassem de praticar ato de ofício em prol dos interesses da quadrilha.

- O acervo probatório, composto por conversas telefônicas interceptadas, por documentos das empresas obtidos em medida de busca e apreensão, pela oitiva de testemunhas, pelo interrogatório dos denunciados, evidencia que os apelantes, de forma estável e permanente, agiram em prol da quadrilha, seja pela cessão de seus dados para a constituição de pessoas jurídicas de fachada, cientes de que sua criação se destinava a atender a fins ilícitos, seja pela corrupção de fiscais, com o fito de facilitar a entrada de mercadorias. Condenação pelo crime de quadrilha (art. 288 do CP) mantida.

- Quanto ao crime de lavagem de bens, direitos e valores (art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98), ocorridas as condutas denunciadas em momento anterior à Lei nº 12.683/2012, a configuração do delito pressupõe prática de outro crime antecedente, dentre aqueles listados taxativamente no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Ocorre que, em 24.10.2013, esta Primeira Turma, ao julgar a Apelação Criminal nº 8.461 interposta em um dos processos desmembrados (Processo nº 0006311-27.2004.4.05.8201) deu parcial provimento ao recurso para acolher a tese de não configuração do delito de lavagem.

- Considerando que, no acórdão da Apelação Criminal nº 8.641/PB, o reconhecimento da inocorrência do delito de lavagem decorreu do acolhimento da tese de atipicidade da conduta, por não se vislum-

brar a ocorrência de nenhum dos crimes antecedentes previstos na lista taxativa do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, a hipótese é de extensão dos efeitos aos réus ora apelantes. Pedido de absolvição do crime previsto no art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 provido.

- Comprovado, por prova documental e pelos diálogos interceptados, que a ré F.P.P ofereceu vantagem indevida a servidor público, com o fito de que fossem praticados ou omitidos atos de ofício, bem como que a corrupção surtiu os efeitos desejados, nega-se provimento ao pedido de absolvição pela prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do CP.

- Ausentes elementos idôneos a conduzir à valoração negativa da personalidade dos apelados, nega-se provimento ao recurso da acusação cuja única pretensão era o aumento da pena-base a partir da reanálise da referida circunstância judicial.

- Por sua vez, presentes circunstâncias negativas em desfavor do réu A.B.S, a fixação da pena-base ao crime de quadrilha em *quantum* um pouco acima do mínimo legal (1 ano e 5 meses de reclusão) encontra-se razoável e proporcional.

- Ao crime de quadrilha, aplicada aos quatro apelantes a mesma pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão, incide o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, consoante estabelece o art. 109, inciso V, do CP. Recebida a denúncia em 17.12.2004 e publicada a sentença apenas em 24.10.2011, é manifesta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que transcorrido lapso superior a quatro anos entre tais marcos interruptivos. Extinção da punibilidade decretada.

- **NEGO PROVIMENTO** ao apelo de J.A.S; A.B.S e do MPF; **DOU PROVIMENTO** ao apelo de J.M.C.F e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo de F.P.P, para reconhecer a atipicidade da conduta do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98) e

para declarar extinta a punibilidade do crime de quadrilha, com a extensão dos efeitos aos corréus J. A.S e A.B.S.

Apelação Criminal nº 15.048-PB

(Processo nº 2004.82.01.006313-7)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado por unanimidade, em 5 de dezembro de 2019)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº
3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR E NÃO OCUPANTE DE CAR-
GO PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.
IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEN-
SÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR E
NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. MA-
NUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, nos autos de ação ordinária, deferiu a liminar pleiteada para determinar que a ré proceda ao imediato restabelecimento do pagamento do benefício de pensão temporária especial (matrícula SIAPE nº 00358975), em favor da demandante, filha maior, solteira, não ocupante de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, até ulterior deliberação judicial.

- Aduz a União agravante, em síntese, a legalidade da cessação do pagamento da pensão, porque fora constatado em processo administrativo do TCU que a autora está inserida em estrutura familiar do tipo união estável, inviabilizadora da permanência do pagamento do benefício, concedido na condição originária. Afirma que a autora não refuta a existência de união estável de fato e diz ainda que a autora não apresentou qualquer declaração oficial comprovando seu estado de solteira. Assevera que, ao manter relação em união estável com companheiro e filho em comum e mesmo endereço, formando verdadeira entidade familiar, à qual a Constituição e a Lei conferem *status* de verdadeiro matrimônio, a autora deixou de preencher os requisitos autorizadores da concessão de pensão temporária de que trata o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, por não mais sustentar a condição de filha solteira.

- Do que dos autos consta, a autora, Ana Tereza de Paiva Gedeao, era beneficiária de pensão concedida a filha solteira maior (Lei 3.373/1958), usufruindo de tal benefício durante um período superior a 30 anos, até o momento em que o benefício foi cessado administrativamente, após processo administrativo do TCU constatar que a autora estaria inserida em estrutura familiar do tipo união estável.

- Em suas razões de agravo, a União tece detalhes sobre o processo administrativo, fazendo o seguinte relato:

“Em 2018, a partir de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, foi identificado pagamento de pensão à filha solteira, com indícios de provável união estável, em desacordo com o artigo 5º, da Lei nº 3.373/1958 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Foi formalizado o Processo Administrativo nº 10469.100458/2018-51, cópia em anexo, a fim de apurar possível pagamento indevido de pensão, apontado na referida auditoria, a qual identificou que a beneficiária da pensão ANA TEREZA DE PAIVA GEDEÃO, possui endereço e filho em comum com o senhor MARCOS PAIVA DA ROCHA JÚNIOR, o que apresenta indício de uma provável união estável.

A autora foi notificada, por meio de Notificação SEI nº 10/2018, para apresentar no prazo de 15 dias, a documentação e manifestação escrita a respeito dos fatos relatados, os quais foram apresentados no prazo estipulado.

Foi emitida Nota Técnica SEI nº 7/2018, por meio da qual esta Superintendência chegou ao entendimento de que a beneficiária NÃO FAZ JUS ao benefício ora percebido, considerando que não apresentou provas robustas da inexistência da união estável com o Senhor MARCOS PAIVA DA ROCHA JÚNIOR, estando em desacordo com a Orientação Normativa nº13/2013 e Lei nº 3.373/1958.

A interessada apresentou recurso administrativo no prazo estipulado, ao qual não foi dado provimento.

Por meio da Notificação SEI nº 5/2019, a impetrante foi notificada da decisão do recuso administrativo e informada que a partir da folha de JANEIRO/2019, o seu pagamento será suspenso.”

- Vê-se, portanto, que a cessação do benefício decorreu de regular processo administrativo onde fora apurado que autora mantém união estável com Marcos Paiva da Rocha Júnior e dessa união existe, inclusive, filho em comum e, mais que isso, a entidade familiar reside no mesmo endereço.

- Para além da existência de provas robustas da união estável, apuradas em sede de processo administrativo que goza das prerrogativas da legitimidade e veracidade, a autora em momento algum se opõe aos fatos ali constatados, o que evidencia o acerto da cessação do benefício, que tinha por fulcro beneficiar filha solteira maior e, por outra, deixando essa situação de persistir, não subsiste mais os motivos que ensejaram a concessão do benefício.

- De outra banda, impõe-se destacar que o caso em análise não guarda similitude com tantos outros submetidos à apreciação da Segunda Turma deste Tribunal em que há a cessação de benefício de filha solteira em razão de o TCU constatar que a parte percebe benefício oriundo de vínculos privados. Em hipóteses que tais, a Turma determina o restabelecimento do benefício, porque a hipótese legal apta a justificar o cancelamento da pensão o exercício de cargo público permanente.

- Já na situação dos autos, a união estável revela-se como verdadeira condição resolutive do benefício, sendo esse o entendimento já perfilhado por esta Turma, conforme se vê na ementa a seguir de relatoria do Desembargador Federal Leonardo Henrique de

Cavalcante Carvalho, acompanhado pelos Desembargadores Paulo Cordeiro e Frederico Wildson da Silva Dantas (PROCESSO: 08031691920194050000, AG – Agravo de Instrumento –, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 28/05/2019).

- Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

Processo nº 0802155-97.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 19 de dezembro de 2019)

**PREVIDENCIÁRIO
AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo ora apelado, no período de 06.12.84 a 28.04.95, objetivando-se a conversão do aludido período em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

- Neste caso, restou comprovado através de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o autor efetivamente exerceu suas funções na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, no período de 06.12.84 a 28.04.95, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, expondo-se aos agentes nocivos ruído acima de 95 dB; óleo e graxa; e eletricidade de 13,8kV a 380V, fa-

zendo jus, portanto, ao cômputo de tempo de serviço especial de forma majorada.

- O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de laudo extemporâneo à prestação do serviço, desde que comprovado o exercício da atividade especial, através dos formulários previstos na legislação, com os requisitos necessários; embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente desta Quarta Turma: PROCESSO: 08004793520174058100, Rel. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), data do julgamento: 12.07.2018).

- Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que, se o equipamento (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído.

- Portanto, de acordo com o entendimento do STF, se o trabalhador for submetido a ruídos acima dos limites legais, como na hipótese dos autos, ainda que conste a informação de que o EPI é eficaz, não restará descaracterizado o tempo de serviço especial prestado.

- O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho em atividade comum, para efeito de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme art. 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91.

- Aplicando-se o fator de conversão ao período trabalhado em condições especiais, perfaz o autor mais de 35 anos de contribuição, sendo, portanto, manifestamente legítima a percepção do benefício conforme requerido

- Da conjugação dos julgados em recursos repetitivos sobre a questão da atualização monetária em condenações judiciais pelo STF (RE repetitivo 870.947, Tema 810) e pelo STJ (REsp repetitivos 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, Tema 905), em relação à matéria previdenciária, deve ser mantido o entendimento do Tema 905/STJ, ou seja, a aplicação do índice INPC, situação que manteve-se inalterada após a conclusão do julgamento de todos os EDs opostos ao RE 870.947 pelo Plenário do STF em 03/10/2019 (Tema 810 da repercussão geral).

- Os juros de mora serão aplicados com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Mantida a condenação em honorários advocatícios nos termos da sentença, ou seja, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, parág. 8º, do CPC/2015.

- Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para fixar os juros com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Processo nº 0800327-59.2018.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 5 de dezembro de 2019)

**PREVIDENCIÁRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE.
SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL.
AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE
870.947/SE. MODULAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que deu provimento à apelação do particular, cujo pleito originário objetivava a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, trabalhador rural.

- Omissões arguidas: a) Necessária nulidade da decisão, haja vista a ocorrência de julgamento *ultra petita*, eis que o autor formulou o pedido de concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, entretanto, a decisão lhe conferiu o referido direito, retroagindo os efeitos à data do requerimento administrativo, ampliando assim, o objeto da demanda; e b) Aplicação quanto aos critérios de atualização dos valores, especialmente, no que tange à correção monetária, acerca da constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e do art. 927, §§ 3º e 4º, CPC, no que diz respeito ao julgamento do RE 870.947/SE no que tange à ausência de modulação.

- A decisão configura-se como *ultra petita*, quando o juiz decide o pedido, porém vai além dele, dando a quem pediu, mais do que fora pleiteado (art. 492, CPC). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o Tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou os limites objetivos da lide.

- Irrazoável tornar nulo todo o julgado, uma vez que é perfeitamente possível reduzi-lo aos exatos limites dos pedidos veiculados em Juízo, mesmo que tal importe na atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios.

- Quanto à forma de atualização dos valores atrasados, o egrégio plenário do STF, nos autos do recurso paradigma RE 870.947/SE, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplinou a atualização monetária segundo a remuneração oficial da Caderneta de Poupança - TR, para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não tributária.

- O acórdão embargado, nada divergindo nesta questão, consignou que: “No tocante aos juros e correção monetária, decidiu a Suprema Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 870.947-SE), que, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A correção monetária deverá ser fixada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”

- Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do RE 870.947/SE, a questão restou superada com a conclusão do julgamento do STF, em 3/10/2019, ocasião em que a Suprema Corte, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

- Embargos de declaração providos, em parte, para integrar o acórdão, emprestando-lhes efeito modificativo, determinando que o direito reconhecido ao autor, tenha como termo inicial a data do ajuizamento da ação, o que afasta a necessidade de se proclamar a nulidade de todo o Acórdão.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 591.963/01-AL

(Processo nº 0003120-89.2016.4.05.9999/01)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado por unanimidade em Turma ampliada, em 11 de dezembro de 2019)

**PREVIDENCIÁRIO
MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APELAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APELAÇÃO.

- A Constituição Federal de 05.10.88 (art. 201, § 7º, II) prevê a Aposentadoria aos 55 e 60 anos de idade, respectivamente, à Mulher e ao Homem, na condição de Trabalhador(a) Rural ou quando exerça Atividade Rural em regime de economia familiar. A Autora, Rurícola, comprovou o Requisito Etário, ou seja, 55 (cinqüenta e cinco) anos antes da Entrada do Requerimento na Via Administrativa e pretende a Concessão de Aposentadoria Rural por Idade. Restaram demonstrados pelo Autor os requisitos exigidos para a obtenção do Benefício postulado através de início de Prova Material corroborada pela Prova Testemunhal a justificar o direito à Concessão do Benefício de Aposentadoria Rural por Idade pleiteado, com o Pagamento dos atrasados, a partir do Requerimento Administrativo, com Juros e Correção Monetária.

- JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A Correção Monetária, em se tratando de Benefício Previdenciário, se dará pelo INPC e os Juros de Mora pela remuneração da Caderneta de Poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal observando-se o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, objeto de Embargos de Declaração pendente de Julgamento, conforme precedente desta egrégia Primeira Turma e em atenção ao que foi decidido em julgamento ampliado das 1ª e 3ª Turmas do TRF 5ª Região.

- Quanto aos Honorários Recursais, ante o não provimento da Apelação, majora-se a condenação em Honorários Advocatícios, a título de Honorários Recursais (art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015), em 2%.

- Desprovemento da Apelação.

Processo nº 0000815-94.2015.8.25.0035 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado por maioria em Turma ampliada; data da assinatura eletrônica: 19 de dezembro de 2019)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA A ADOÇÃO PELA DE-
CISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNA
FEDERAL NO RE 565120/SC, JULGADO COM REPERCUSSÃO
GERAL. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PRE-
VIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE
HORAS EXTRAS E ADICIONAIS (NOTURNO, PERICULOSIDADE
E INSALUBRIDADE). NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO
INTERNO IMPROVIDO**

(Ementa): Processual civil e tributário. Agravo interno. Decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Correta a adoção pela decisão agravada do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 565.120/SC, julgado com repercussão geral. Legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de horas extras e adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade). Natureza remuneratória. Agravo interno improvido.

- Agravo Interno interposto pelo Município de Cachoeirinha contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ao fundamento da legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias e adicionais (noturno, insalubridade e periculosidade), com base RE 565.160/SC (Tema 20).

- O agravante sustenta que o Recurso Extraordinário não pode ter seu seguimento negado com base no julgamento de tema 20 do STF, pois, no julgamento do 565.160/SC, não foi analisado individualmente cada verba nas quais há incidência de contribuição.

- O Supremo Tribunal Federal assentou, na sistemática da repercussão geral (RE 565160-SC, tema 20), a inviabilidade de, em sede de recurso extraordinário, proceder-se ao exame da natureza jurídica, remuneratória ou indenizatória, de verbas para fins de averiguação de sua inclusão ou não nas bases de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários e da contribuição à Seguridade Social. Foi consignada a natureza infraconstitucional da matéria em discussão.

- Agravo interno improvido.

Processo nº 0810434-09.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 19 de dezembro de 2019)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP Nº 1.114.398/PR, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 1.036 DO CPC. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO A RECLAMAR PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REGRAS DA EXPERIÊNCIA COMUM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP nº 1.114.398/PR, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 1.036 DO CPC. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO A RECLAMAR PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REGRAS DA EXPERIÊNCIA COMUM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Agravo interno interposto pelo particular em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, ao argumento de que a matéria suscitada no presente recurso (discussão sobre o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide), foi julgada pelo STJ no REsp nº 1.114.398/PR, sob o regime do art. 1.036, do CPC, no sentido de que, “não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes”.

- O agravante entende inaplicável ao caso concreto o entendimento firmado pelo col. STJ no REsp nº 1.114.398/PR, pois os elementos documentais não seriam suficientes *in casu*. Sustenta que “através da perícia será possível determinar a natureza do objeto e pôr fim a discussão de forma definitiva, possibilitando o Douto Julgador decidir a ação de forma segura, com todos os fatos submetidos a uma análise justa e verdadeira”.

- Acórdão da eg. Quarta Turma deste TRF5 negou provimento à apelação manejada pelo particular, de modo a rechaçar a pretensão de que fosse reconhecida a nulidade de multa administrativa contra ele aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

- O Acórdão Turmário relatou o que sucedeu nos seguintes termos: “2. Da análise do processo administrativo e da CDA juntados aos autos, constata-se que a empresa foi autuada em razão da comercialização de bicicleta de uso infantil sem certificação e sem ostentação de selo de identificação de conformidade. Na fiscalização do INMETRO, houve a medição da altura máxima do selim, encontrando-se medidas compreendidas entre 435mm e 635mm (próprias para aquelas usadas por crianças). Assim, enquadrada como bicicleta de uso infantil, ao ser comercializada sem a certificação exigida, acabou por violar os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, 1º e 2º da Portaria nº 38/2005. 3. O fato gerador foi impugnado pela apelante, alegando que o objeto em questão não se destina ao uso infantil, pois possui tamanho de 675mm, ou seja, superior ao máximo de 635mm previsto na Portaria nº 38/2005. A controvérsia dos autos, portanto, repousa sobre o enquadramento da bicicleta como sendo infantil ou não, de forma a se exigir o selo e certificado do INMETRO”.

- Não se pode olvidar que o Código de Processo Civil reserva a assistência de peritos para a situação em que a prova do fato reclama conhecimento técnico ou científico, conforme art. 156. Ademais, cabe ao magistrado, em relação à prova, aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC).

- Em outros termos, essas regras derivam da experiência do dia a dia e independem dos fatos discutidos em juízo. E a descrição do produto contida no Acórdão não deixa a menor dúvida de que a perícia pretendida se mostra desnecessária. Eis a descrição do produto: “5. Conforme exposto acima, a Portaria nº 38/2005 do INMETRO

definiu como bicicleta de uso infantil aquela cuja altura máxima do selim se encontra compreendida entre 435 mm e 635 mm. Tais são as medidas da bicicleta autuada, conforme consta do PA em anexo. Ainda que as medidas ultrapassassem esse parâmetro (conforme alega a empresa), pelas fotos trazidas pela própria apelante aos autos, pode-se facilmente verificar que o objeto não se destina ao público adulto, tendo em vista o tamanho, a presença de rodinhas, material e decoração voltadas ao público infantil. 6. Não é crível pensar que tal produto seria destinado a um consumidor adulto, como argumenta a embargante. Na verdade, ao insistir nessa tese, ela demonstra o acerto da sentença, pois leva a crer que a suposta medida superior do selim (se comprovada) seria, na verdade, outra forma de burlar a legislação. Ademais, a própria recorrente afirma na inicial que a bicicleta é indicada para crianças de 4 a 6 anos, mostrando-se contraditória nos seus argumentos”.

- Por fim, e apenas para que não haja dúvida em relação à natureza do produto (infantil ou adulto), é importante registrar que constam nos autos fotografias carreadas pela própria embargante (Id. 4058300.4334949). Se alguma hesitação inicial poderia tomar o pensamento, a imagem traz uma clareza solar de se tratar de bicicleta daquelas em que se aprende a pedalar, cujo público alvo é a criança em tenra idade. Agravo interno desprovido.

Processo nº 0817292-22.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 17 de dezembro de 2019)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STJ. RESP 1.185.036. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STJ. RESP 1.185.036. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O embargante aponta erro material e omissão no acórdão quando assevera que “o acatamento da exceção de pré-executividade não enseja a sucumbência e, portanto, não há que se falar em honorários advocatícios, visto que inexistente a oposição do incidente de embargos à execução”, sem observar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.185.036, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela possibilidade de tal condenação, diante dos princípios da simetria e da causalidade.

- O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 1.185.036/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos nos termos do previsto no art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade.

- Nesse contexto, diante do acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal e prestigiando os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios observando-se as disposições do art. 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da execução fiscal e da prolação da sentença extintiva.

- Dessa forma, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) já considerados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades (valor atualizado da execução de R\$ 96.558,12), montante este suficiente para evitar o arbitramento em montante irrisório ou excessivo.

- Embargos de declaração providos para adequar o acórdão à tese firmada no julgamento do RESP 1.185.036/PE.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 412.800/02-PE

(Processo nº 2003.83.00.020327-1/02)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado por maioria em Turma Ampliada, em 11 de dezembro de 2019)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DE MARCA, EM RELAÇÃO AO IMPETRANTE. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA SATISFATIVA. CONCESSÃO. REQUISITO DO *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADO, ANTE A NATUREZA DA DEMANDA QUE ENGLOBA REGISTRO REGULAR DE MARCA QUE PODE AFETAR GRAVEMENTE ATIVIDADE EMPRESARIAL DA IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA MEDIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*) DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. BOA-FÉ NO USO ANTERIOR DA MARCA. COMPROVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO *MANDAMUS* POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA SEARA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO DE MEDIDA JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DE MARCA, EM RELAÇÃO AO IMPETRANTE. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA SATISFATIVA. CONCESSÃO. REQUISITO DO *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADO, ANTE A NATUREZA DA DEMANDA QUE ENGLOBA REGISTRO REGULAR DE MARCA QUE PODE AFETAR GRAVEMENTE ATIVIDADE EMPRESARIAL DA IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA MEDIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*) DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. BOA-FÉ NO USO ANTERIOR DA MARCA. COMPROVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO *MANDAMUS* POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA SEARA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO DE MEDIDA JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão singular de juízo federal que, nos autos de mandado de segurança, deferiu tutela liminar para “determinar ao INPI que suspenda, em relação à impetrante, os efeitos do registro da marca “WAVE” pela empresa M.G. Gestão de Negócios Ltda., concedidos nos autos do processo administrativo nº 914358340, até o julgamento definitivo desta demanda”.

- Tutela provisória de urgência satisfativa (suspensão, em relação à impetrante, dos efeitos do registro da marca “WAVE” pela empresa M.G. Gestão de Negócios Ltda.), prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que possui os seguintes requisitos: comprovação da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), demonstração do perigo de dano ou de ilícito ou comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (*periculum in mora*), além da possibilidade de reversão dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, § 3º, do CPC). Vedação imposta pelo art. 7º, § 2º, da lei de regência do *mandamus*, que não abarca o caso concreto.

- Requisito do *periculum in mora* demonstrado no caso, tendo em vista que se trata de demanda que envolve o registro de marca, sinal distintivo essencial para a correta identificação do produto ou serviço da sociedade empresária, que pode acarretar prejuízos financeiros consideráveis em caso de irregularidade.

- Possibilidade de reversão da tutela, caso seja revogada, na medida em que, caso haja a sua reforma, os Agravados têm plenas condições de proceder com a atribuição dos efeitos do registro da marca em comento da M.G. Gestão de Negócios Ltda., com relação à agravada.

- O STJ, ao julgar ao REsp 1.484.975-PR, apreciou a questão aqui também debatida, reconhecendo o seguinte: “É possível o reconhecimento judicial da nulidade do registro de marca com fundamento em direito de precedência (art. 129, § 1º, da Lei 9.279/1996)”. [...] “A Lei de Propriedade Industrial protege expressamente aquele que vinha utilizando regularmente marca objeto de depósito efetuado por

terceiro, garantindo-lhe, desde que observados certos requisitos, o direito de precedência de registro”. [...] “Hipótese em que os juízos de origem soberanos no exame do acervo probatório concluíram que a recorrida, de boa-fé, fazia uso de marca designativa de produto idêntico ou semelhante, há mais de seis meses antes do pedido de registro formulado pela interessada” (julgado em 1º/12/2016).

- A impetrante demonstrou, nos autos de origem, que vem utilizando a marca “Studio Wave”, desde a sua inauguração, no ano de 2010, explorando o ramo de academia de ginástica, sendo conhecida na sociedade sergipana. Por sua vez, a empresa M G Gestão de Negócios Ltda. foi criada no ano de 2011, a sua atividade comercial é a mesma explorada pela impetrante e ela apresentou, também intempestivamente, mas com antecedência à impetrante, o pedido de registro da marca, junto ao INPI. Contudo, a Lei nº 9.279/96 estabelece o direito de precedência, que, no caso concreto, deve ser exercido pela impetrante, que teria demonstrado o uso de boa-fé da marca, em data anterior à M G Gestão de Negócios Ltda.

- Por sua vez, a decisão não impediu o uso da marca pela empresa M G Gestão de Negócios Ltda. Apenas afastou os efeitos do registro concedido pelo INPI à impetrante, que permanece utilizando a marca (Studio Wave), associada à sua imagem, mas sem eficácia perante terceiros.

- Preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela liminar.

- Por seu turno, a questão da inadequação do *mandamus* por ausência de prova pré-constituída, na verdade, confunde-se com o mérito da medida liminar, tendo em vista que restou atestado que houve, sim, a demonstração da probabilidade jurídica, mediante prova documental, inclusive, capaz de autorizar o deferimento da medida de urgência em favor do impetrante.

- Por derradeiro, não há que se falar em esgotamento da seara administrativa para o ingresso de medida judicial, sob pena de violação à regra do art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Precedente do STJ (REsp 1.804.647/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 02/08/2019).

- Agravo de instrumento desprovido.

Processo nº 0810430-35.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 10 de dezembro de 2019)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO NÃO MATERIALIZADA. TRANSPORTE AÉREO. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 400/2016. ASSISTÊNCIA MATERIAL EM CASO DE ATRASO OU CANCELAMENTO DE VOO OU INTERRUPTÃO DO SERVIÇO POR PERÍODO SUPERIOR A 4 (QUATRO) HORAS. CUSTEIO DE HOSPEDAGEM APENAS NO CASO DE PERNOITE. COMPATIBILIDADE COM O ART. 231 DA LEI Nº 7.565/86 (CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. NÃO PROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO NÃO MATERIALIZADA. TRANSPORTE AÉREO. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 400/2016. ASSISTÊNCIA MATERIAL EM CASO DE ATRASO OU CANCELAMENTO DE VOO OU INTERRUPTÃO DO SERVIÇO POR PERÍODO SUPERIOR A 4 (QUATRO) HORAS. CUSTEIO DE HOSPEDAGEM APENAS NO CASO DE PERNOITE. COMPATIBILIDADE COM O ART. 231 DA LEI Nº 7.565/86 (CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. NÃO PROVIMENTO.

- Remessa necessária e apelação interposta pelo MPF, em face da sentença do Juízo Federal da 1ª Vara/PB que, em ação civil pública, julgou improcedentes os pedidos de declaração da nulidade da expressão “em caso de pernoite”, contido no art. 27, III, da Resolução ANAC nº 400/2016, e de imposição à ANAC da obrigação de proceder à correção do texto regulamentar.

- Inexistindo identidade de pedido ou de causa de pedir entre esta ação civil pública e a de nº 0810187-28. 2016.4.05.8100, descabe falar-se em conexão.

- É cediço que o ordenamento jurídico pátrio conferiu especial proteção ao consumidor, por entender que ele ocupa posição de hipossuficiência frente ao fornecedor de serviços. Assim, não se trata

de um relacionamento entre iguais, como as reguladas pelo Código Civil, mas de uma relação entre diferentes, o que tornou imperiosa a edição de normas protetivas.

- Nos termos do art. 4º, III, do CDC, um dos princípios que regem a Política Nacional das Relações de Consumo é a harmonização entre os interesses do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, devendo, a atividade jurisdicional, levar em conta essa baliza, de modo que não seja imposto peso insuportável à atividade econômica nem se deixe o consumidor sem a tutela que tem, inclusive, base constitucional (arts. 5º, XXXIII, 170, V, da CF/88).

- O cerne da questão se cinge a debater se a ANAC extrapolou os limites do poder regulamentar a ela conferido, especificamente no que diz respeito ao art. 27, III, da Resolução nº 400/2016.

- Compete à União, nos termos dos arts. 21, XII, c, e 22, I, X e XI, da CF/88, explorar, de modo direto ou mediante autorização, permissão ou concessão, a navegação aérea e a infraestrutura aeroportuária, bem como legislar privativamente sobre direito aeronáutico, navegação aérea, trânsito e transporte. De seu lado, a Lei nº 11.182/2005, que criou a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), consignou competir à União, por intermédio dessa agência reguladora, submetida a regime autárquico especial, e segundo as diretrizes definidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e portuária. De acordo com o art. 8º, I, X e XLVI, da referida lei, cabe à ANAC “implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil” e “regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil”, para devendo “editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei”. Ademais,

a teor do art. 11, V, compete à Diretoria “exercer o poder normativo da agência”. No exercício desse poder-dever, a Diretoria da ANAC expediu a Resolução nº 400/2016.

- Por força do princípio da legalidade, a função normativa das agências reguladoras – como a ANAC – deve estar autorizada na lei (exigindo-se, em termos de validade, à norma legal autorizadora uma densidade normativa mínima) e na lei encontra os seus limites, não se podendo admitir normatização secundária *contra legem*. “[...] Não se mostra estranha ao poder geral de polícia da Administração [...] a competência das agências reguladoras para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades por ela reguladas./Expressa o poder de polícia, todavia, um poder-dever de agir nos limites da lei. [...] É certo que não se confunde a função normativa das agências reguladoras com a função tradicionalmente exercida pela Administração de regulamentar as leis de modo a viabilizar o seu cumprimento (art. 84, IV, da Lei Maior), e nem com a figura do regulamento autônomo (arts. 84, VI, 103-B, § 4º, I, e 237 da CF). [...] A liberdade de ação – ou discricionariedade normativa – das agências reguladoras encontra limites nos objetivos fixados na lei e nas políticas públicas estabelecidas pela Administração central. [...] Embora apto a produzir atos normativos abstratos com força de lei, o poder normativo exercido pelas agências reguladoras vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo legislador. [...] A norma regulatória preserva a sua legitimidade quando cumpre o conteúdo material da legislação setorial. Nesse exercício, pode, sim, conter regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direitos e obrigações, que se impõe como limite ao agir administrativo: regras novas, e não direito novo [...] conquanto razoável admitir que o princípio da reserva de lei inscrito no art. 5º, II, da CF permita a delegação de funções normativas – e não legislativas – a entes de feição administrativa, não se pode dispensar a lei formalizadora da delegação de preestabelecer as diretrizes de tais competências mediante tipificação mínima do conteúdo normativo a ser integrado pela Administração [...]” (STF, ADI 4.874, Relatora Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2018).

- A Resolução ANAC nº 400/2016 dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo, tendo revogado, dentre outros atos normativos, a Resolução ANAC nº 141/2010. Ao tratar sobre assistência material em caso de atraso ou cancelamento de voo, interrupção de serviço ou preterição de passageiro, no art. 27, III, previu que, se o tempo de espera for superior a 4 (quatro) horas, é devido “serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta”. Nesta ação civil pública, essa disposição é contraposta à dicção do art. 231 da Lei nº 7.565/86, para se argumentar que, ao condicionar o custeio da despesa de hospedagem à pernoite, a resolução da agência reguladora exorbitou os limites do seu poder regulamentar, ferindo a lei, em prejuízo ao consumidor.

- A expressão “em caso de pernoite”, do art. 27, III, da Resolução ANAC nº 400/2016, não colide com o art. 231 da Lei nº 7.565/86, que apenas estabelece o seguinte: “Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço./Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação ou hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil”. Vê-se, pois, que a lei não fixou que a espera por período superior a 4 (quatro) horas gerará necessariamente despesa com hospedagem, de modo que, ao especificar, objetivamente e em consonância com padrões de normalidade e de razoabilidade, que esse tipo de custeio depende da necessidade de pernoite, a resolução da ANAC não exorbitou os limites legais, descabendo falar-se em abuso do poder regulamentar. A compensação do consumidor pela irregularidade ou deficiência do serviço está garantida (há opção de endosso do bilhete ou devolução do preço), assim como o custeio das despesas que se mostrem necessárias, no aguardo de que o serviço seja completado. Se não houver necessidade de pernoite, não há que se falar em hospedagem.

- O fato de, outrora, a ANAC ter imposto o oferecimento de hospedagem, mesmo não sendo o caso de pernoite (Resolução nº 141/2010), não a impede de, no exercício de revisão dos seus atos normativos, promover os ajustes possíveis, respeitadas as fronteiras legais.

- Remessa oficial e apelação não providas.

Processo nº 0807610-18.2018.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 19 de dezembro de 2019)

**PROCESSO CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS
FÍSICOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2017 DESTE TRIBUNAL. ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2017 DESTE TRIBUNAL. ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de digitalização integral do processo, ao argumento de que os autos físicos poderão ser disponibilizados para vistas da recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

- Pretensão recursal consubstanciada no prosseguimento do feito no sistema PJE, mediante a digitalização na íntegra dos autos, haja vista a informação de garantia por depósito que justifica o pedido de prosseguimento do processo.

- O tema foi disciplinado nesta Corte pela Resolução nº 13/2017, a qual dispõe em seu art. 3º: “A digitalização e a inclusão de feitos no sistema PJe competem às Varas Federais no 1º Grau e aos Gabinetes e à Secretaria Judiciária no 2º Grau.”

- A digitalização de processos que tramitam em autos físicos e inserção no sistema PJe é atribuição da própria Seção Judiciária, não havendo norma que imponha tal obrigação à parte. Também não há qualquer previsão normativa que preveja a digitalização parcial dos feitos, devendo esta ocorrer de forma integral, de forma a preservar a memória dos processos.

- Agravo de instrumento provido.

Processo nº 0807242-34.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 19 de dezembro de 2019)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA
PELOS RECORRENTES. PRAZO A SER CONTADO A PARTIR
DA CIÊNCIA DA DECISÃO QUE POSSUI CARATER DEFINITIVO.
INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO
ESTRITO IMPROVIDO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS RECORRENTES. PRAZO A SER CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DA DECISÃO QUE POSSUI CARATER DEFINITIVO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

- Recurso em sentido estrito interposto pelos réus em face de decisão que não conheceu do recurso de apelação por intempestividade, o que ensejou a manutenção da indisponibilidade dos bens pertencentes aos investigados.

- Os recorrentes alegam, em suma, que o prazo deveria ser contado a partir da ciência da decisão de id. 4058302.10980633 e não da de id. 4058302.10800.872, sob o argumento de que aquela seria uma extensão desta no que se refere a determinação de sequestro dos bens. Aduzem, ainda, que o *decisum* vergastado viola o princípio do duplo grau de jurisdição previsto na CF/88 e no Pacto de San José da Costa Rica.

- Consoante bem consignado no parecer ministerial, a primeira decisão (id. 4058302.10800.872) foi a que, de fato, deferiu a busca e apreensão e a indisponibilidade dos bens em desfavor dos apelantes, tendo a segunda (id. 4058302.10980633) apenas determinado o bloqueio de saldo complementar, uma vez que ordem prévia não havia sido totalmente cumprida.

- Portanto, o termo inicial do prazo para a interposição de apelação há de ser contado levando em consideração a primeira decisão,

tendo em vista seu caráter definitivo, tornando-a a única passível de recurso.

- Outrossim, a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição não equivale à revisão obrigatória de toda decisão proferida pela instância a quo, de modo que se respeita o sistema recursal, com a observância dos requisitos de admissibilidade recursal, dentre eles a tempestividade.

- Recurso em sentido estrito improvido.

Processo nº 0802104-12.2019.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 3 de dezembro de 2019)

**PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. IMPROVIMENTO**

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. IMPROVIMENTO.

- Considerando-se que a denegação do pedido de restituição do bem, por decisão irrecorrível, pelo fato da não demonstração da aquisição lícita do bem, permite que a venda antecipada pudesse se realizar sem que, para esse fim, fossem intimados os apelantes. Dessa maneira, a habilitação nos autos da alienação antecipada em 10-07-2019, com interposição de apelação em seu detrimento em 15-07-2019, quando em 21-02-2019 se deferiu a venda antecipada, a qual se concretizou em 07-05-2019, constitui impugnação de ato já consumado, não havendo, por isso, como se justificar o conhecimento da apelação, por intempestiva.

- Recurso em sentido estrito denegado.

Processo nº 0001114-49.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 19 de dezembro de 2019)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MEDIDA DE OBTENÇÃO DE PROVA. ORDEM DENEGADA**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MEDIDA DE OBTENÇÃO DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Juízo da 13ª Vara da JFPE, que deferiu liminarmente busca e apreensão, em sigilo e no curso da ação penal, no âmbito da Operação Torrentes.

- Diante da colisão de testemunhos durante a instrução criminal e que a fase inquisitorial analisara apenas 1 dos colchões adquiridos (supostamente) com sobrepreço, o MPF representou pela busca e apreensão de um quantitativo mínimo de mais 10 unidades, armazenadas no depósito da Coordenadoria Administrativa da Casa Militar do Estado de Pernambuco, para fins de perícia criminal, que restou deferido pelo Juízo *a quo*.

- Não houve violação ao devido processo legal por ofensa ao art. 402 do CPP, uma vez que a medida cautelar de busca e apreensão foi deferida no curso da instrução probatória da ação penal e antes da fase prevista no art. 402 do CPP. Ademais, a medida em tela não se revelou como uma alteração da estratégia do órgão acusador (uma mutação do caso penal), já que não se estaria tentando um novo caminho para a prova da tese acusatória, mas apenas viabilizando uma prova sobre prova já praticada.

- Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, na medida em que a busca e apreensão só tem sentido se processada em segredo de justiça, com a postergação do contraditório, que é assegurado pelo rigoroso registro da diligência.

- A medida assecuratória de busca e apreensão (art. 240 do CPP), como meio de obtenção de prova que é, não está restrita à fase do inquérito (de caráter antecedente), podendo ser incidental à ação penal e também concedida liminarmente sem a oitiva da parte contrária (art. 300, § 2º, do CPC c/c art. 3º do CPP), como ocorreu. A legislação processual penal não restringe a incidência desse método ao inquérito ou à ação penal, sendo descabida a pretensão dos impetrantes.

- É ônus da defesa comprovar o prejuízo alegado, uma vez que o ordenamento jurídico não veda referida produção probatória e que a prova obtida foi, efetivamente, submetida ao contraditório das partes. Entretanto, a defesa não se desincumbiu de seu ônus, uma vez que se limitou a alegar que o MPF estaria em poder de provas no curso do interrogatório, sem, contudo, indicar se houve a utilização dessas provas em prejuízo da defesa.

- Ordem denegada.

Processo nº 0802770-87.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 11 de dezembro de 2019)

**PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA
APREENDIDA (BENS IMÓVEIS E VEÍCULOS). OFENSA AO ART.
2º, § 1º, DO DL 3.240/41. TRANSCURSO DE MAIS DE 3 ANOS SEM
A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E O INÍCIO DA AÇÃO
PENAL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO
DO VEÍCULO APREENDIDO. APELAÇÃO PROVIDA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCI-
DENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (BENS IMÓ-
VEIS E VEÍCULOS). OFENSA AO ART. 2º, § 1º, DO DL 3.240/41.
TRANSCURSO DE MAIS DE 3 ANOS SEM A CONCLUSÃO DO
INQUÉRITO POLICIAL E O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO
DE PRAZO CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APRE-
ENDIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação Criminal interposta contra decisão que indeferiu o pe-
dido de levantamento da medida cautelar de indisponibilidade de
bens imóveis e veículos da investigada, determinada nos autos do
Processo nº 0005330-87.2016.4.05.8100, fundamentando-se no
disposto no art. 118 do Código de Processo Penal e na ausência de
conclusão das investigações do Inquérito Policial.

- Em geral, para que os bens eventualmente apreendidos sejam
restituídos antes do trânsito em julgado da sentença, é preciso que,
além de pertencerem ao requerente, não interessem ao processo,
nem se constituam em instrumentos ou produtos do crime investi-
gado, na forma do art. 91 do Código Penal, que estariam sujeitas
ao perdimento.

- A apelante está sendo investigada porque, na qualidade de sócia
de várias empresas integrantes do grupo empresarial A3 Entreen-
cimentos, teria deixado de declarar bens e valores à Receita Federal,
além de possuir forte movimentação bancária em desacordo com o
total de rendimentos declarados nos anos-calendários 2012, 2103 e
2014, que foram consolidadas no envio de suas DIRPF referentes aos

anos-calendários acima citados, de forma que há indícios de que ele possa ter praticado os crimes previstos no art. 2º, I, da Lei 8.137/90, bem como do art. 1º da Lei 9.613/98, além do art. 288 do CP.

- O Decreto-Lei nº 3.240/1941, aplicável ao âmbito das investigações por crimes contra a ordem e que trata do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, em seus artigos 2º, § 1º, e 6º, item 1, dispõe sobre a cessão da cessação da medida assecuratória se a ação penal não for ajuizada no prazo de 90 (noventa) dias.

- Apesar de haver fortes indícios da prática dos crimes, até o presente momento não houve a conclusão do Inquérito Policial. Embora os Tribunais Superiores admitam a prorrogação das medidas constritivas além dos prazos previstos nos arts. 2º, § 1º, e 6º, item 1, do Decreto-Lei nº 3.240/1941 e no art. 131, I, do Código de Processo Penal, especialmente em se tratando de investigações complexas, observa-se que, no presente caso já se passaram mais de 3 (três) anos de investigação, suplantando em muito a razoabilidade do prazo para a conclusão do IPL.

- Considerando que, desde a efetivação do sequestro, transcorreu mais de 3 (três) anos, sem que se vislumbre a conclusão do procedimento investigativo ou a possibilidade de oferecimento da denúncia para o início da ação penal resta configurado o excesso de prazo para a manutenção da medida constritiva. Apelação provida, para determinar a liberação dos bens.

Processo nº 0817365-41.2019.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 11 de dezembro de 2019)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/1998. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR ATO INFRALEGAL (PORTARIA Nº 257/2011 - MF). DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL. SENTENÇA MANTIDA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/1998. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR ATO INFRALEGAL (PORTARIA Nº 257/2011 - MF). DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença que concedeu a segurança para: “a) reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, promovida pela Portaria MF nº 257/2011, tão somente na parte em que majorou a Taxa SISCOMEX além dos índices inflacionários; b) determinar que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento da taxa SISCOMEX com base na majoração realizada pela Portaria MF nº 257/2011, nos termos da fundamentação; c) declarar o direito da parte autora à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido dentro dos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a título de atualização monetária e juros de mora, devendo, no caso de compensação, a identificação dos valores indevidamente recolhidos e a respectiva compensação ser realizada, no âmbito administrativo, na forma preconizada no art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, e somente após o trânsito em julgado desta decisão”.

- A empresa ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA. objetivou, com a impetração do mandado de segurança, a declaração da ilegalidade

e/ou inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), promovida pela Portaria nº 257/2011 - MF, bem como a declaração do seu direito à restituição e/ou compensação do que fora recolhido a maior, nos últimos 5 (cinco) anos, nos moldes da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

- O cerne da demanda consiste, portanto, em verificar a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011 - MF.

- O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998 prevê que os valores da mencionada taxa [R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação (DI) e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI, observado limite fixado pela Receita Federal do Brasil (RFB)] poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Por sua vez, a Portaria nº 257/2011 - MF reajustou os mencionados valores para, respectivamente, R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos).

- Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 959.274 AgR/SC, sedimentou o entendimento segundo o qual “é inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal”. Na ocasião, ressaltou o STF que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”, concluindo que, “conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos” e que “a Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas”.

- Por outro lado, o STF, a despeito da reconhecida inconstitucionalidade do aumento da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato infralegal, nos termos anteriormente mencionados, admitiu, quando do julgamento do RE 1.095.001 AgR/SC, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar os valores Taxa de Utilização do SISCOMEX previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte Constitucional. Na mesma linha, já se pronunciou esta Terceira Turma [08164165120184058100 - AC (Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)].

- Nesse passo, revela-se correta a sentença, pois esta: (i) reconheceu a inconstitucionalidade de majoração, via Portaria nº 257/2011 - MF, dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX, ressaltando tão somente a sua correção monetária pelos índices inflacionários oficiais; (ii) determinou que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se abstivesse de exigir da empresa impetrante o recolhimento da referida taxa com base na majoração promovida pela Portaria nº 257/2011 - MF; e (iii) declarou o direito da autora à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, aplicando-se exclusivamente a SELIC a título de correção monetária e juros de mora, devendo, no caso de compensação, a identificação dos valores indevidamente recolhidos e a respectiva compensação ser realizada, no âmbito administrativo, na forma preconizada no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e somente após o trânsito em julgado.

- Assim, não se vislumbram razões para reformar o *decisum* que concedeu a segurança pleiteada, o que é corroborado pela ausência de recurso voluntário.

- Remessa necessária improvida.

Processo nº 0805717-55.2019.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 11 de dezembro de 2019)

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO FISCAL. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÕES NA
PESSOA DO ADVOGADO. COMUNICAÇÃO DIRIGIDA ELETRO-
NICAMENTE AO CONTRIBUINTE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO.
NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO FISCAL. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÕES NA PESSOA DO ADVOGADO. COMUNICAÇÃO DIRIGIDA ELETRONICAMENTE AO CONTRIBUINTE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Apelação interposta pela SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA. em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de nulidade da intimação quanto ao último julgamento proferido no Processo Administrativo Fiscal 10380.722031/2018-89, bem como dos atos subsequentes. Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos no § 3º do art. 85 do CPC/2015, incidentes sobre o valor da causa.

- A apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que: (a) no processo administrativo, fez pedido explícito para que todas as comunicações processuais fossem dirigidas, mediante aviso de recebimento, ao endereço do seu procurador, Sr. José Erinaldo Dantas Filho (OAB/CE 11.200); (b) a intimação quanto à decisão administrativa que não acolheu a sua impugnação foi dirigida à empresa contribuinte, por via eletrônica; (c) o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já reconheceu a possibilidade de intimação na pessoa do advogado, quando este pedido é feito de forma expressa no curso do processo administrativo, como ocorreu no caso.

- Esta Segunda Turma entende que “é necessária a intimação do advogado constituído no processo administrativo, se houver requerimento expresso neste sentido, em harmonia com o sistema de

intimações adotado pelo Decreto 70.235/72, que regula o procedimento administrativo tributário na esfera federal” (PJE 0803070-47.2015.4.05.8000, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, j. 17/03/2016). No mesmo sentido: PJE 0812894-16.2018.4.05.8100, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 01/10/2019.

- No caso dos autos, todavia, verifica-se que a notificação eletrônica da empresa não lhe gerou qualquer prejuízo, pois a mensagem contendo o teor do Acórdão Administrativo 14-88.444, proferida no Processo Administrativo Fiscal 10380.722031/2018-89, foi enviada em 02/10/2018 e aberta em 04/10/2018. Logo, como a apelada teve plena ciência da referida decisão administrativa, a intimação cumpriu sua finalidade, não havendo que se falar em nulidade do ato.

- Apelação desprovida. Honorários recursais fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015.

Processo nº 0806390-57.2019.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado por maioria em Turma ampliada; data da assinatura eletrônica: 5 de dezembro de 2019)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM. GASODUTO IMPLANTADO PELA PETROBRÁS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM. GASODUTO IMPLANTADO PELA PETROBRÁS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

- Remessa oficial e apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na presente ação de procedimento comum, declarando de inexistência de relação jurídica que enseja a incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização pela instituição de servidão de passagem sobre imóvel de propriedade dos autores, condenando a recorrente à repetição do indébito tributária no valor de R\$ 138.351,65 (cento e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado pela taxa SELIC. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

- Recurso em que se sustenta, em síntese, que, na servidão de passagem, o proprietário do imóvel suporta limitações em seu domínio, mas não perde o direito de propriedade, de modo que o valor recebido a título de indenização decorrente de desvalorização de áreas de terra, para instituição de servidão de passagem, e o valor relativo à correção monetária incidente sobre a indenização são tributáveis na fonte.

- *In casu*, a PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A instituiu no interior do imóvel de matrícula nº 1150, situado no Município de Horizonte/CE, servidão administrativa para implantação do Gasoduto Gasfor II - Trecho Horizonte-Caucaia, atingindo uma área total de

10.342,86 metros quadrados, lavrando-se a respectiva Escritura Pública de Servidão de Passagem. Pela instituição da referida servidão administrativa, a empresa pública ofereceu aos Autores/Recorridos indenização no valor de R\$ 509.445,91, sobre a qual houve incidência de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 138.257,90, sendo-lhes paga a quantia líquida de R\$ 371.188,01.

- Nos termos do art. 43 do CTN, o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior. A esse respeito, a sentença vergastada consignou, corretamente, que, na servidão de passagem, a indenização paga não significa produto de capital, nem de trabalho ou da combinação de ambos, não caracteriza acréscimo patrimonial, mas a menos valia do patrimônio em face do gravame que importa em limitação ao poder de uso da propriedade.

- Por sua vez, o art. 40 do Decreto-Lei 3.365/1941 dispõe que o expropriante (Administração Pública) poderá constituir servidões, mediante indenização na forma da lei, de modo a deixar clara a natureza indenizatória da verba paga ao expropriado que tem o seu direito de propriedade atingido.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos pelo particular em razão de servidão administrativa instituída pelo Poder Público, pois, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, tais valores têm caráter indenizatório, porque a servidão administrativa constitui ato de força do Estado contra o particular, diversamente do que ocorre na servidão civil (STJ, 2ª T., REsp 1.410.119/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, *DJe*: 20/11/2013). Nesse mesmo sentido, já decidiu esta eg. Corte Regional, adotando o entendimento de que a indenização decorrente da instituição de servidão administrativa

não pode ser considerada como hipótese de incidência do imposto de renda, pois ausente a característica de acréscimo patrimonial (TRF5, 3ª T., PJE 0802558-37.2015.4.05.8300, Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo, julg. em: 08/03/2018).

- Esta eg. Segunda Turma, em julgamento relativo ao imposto de renda sobre a indenização decorrente de desapropriação, adotando o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.116.460/SP, em sede de recurso repetitivo, entendeu pela sua não incidência, tendo em vista que tais verbas não constituem ganho ou acréscimo patrimonial na forma disposta no art. 43 do CTN (TRF5, 2ª T., PJE 0004978-48.2015.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, julg. em: 18/12/2018).

- *Mutatis mutandis*, o mesmo entendimento há de ser aplicado ao caso em questão, a despeito das diferenças existentes entre as duas formas (desapropriação e servidão administrativa) de intervenção do Estado na propriedade.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. Sem honorários recursais (sentença proferida em 28/01/2016).

Processo nº 0807246-94.2014.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 19 de dezembro de 2019)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ANULATÓRIA. FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUST. LEI Nº 9.998/2000.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUST. LEI Nº 9.998/2000. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada na qual pretende a agravante a suspensão da exigibilidade dos créditos impugnados pela ação anulatória, com a imediata suspensão das execuções fiscais nºs 0803994-53.2018.4.05.8000 e 0002292-2016.4.05.8000, em trâmite na 5ª vara federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

- Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a ANATEL realizou a cobrança de contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST – em face da agravante nos autos dos processos de execução fiscal nºs 0803994-53.2018.4.05.8000 e 0002292-6.2016.4.05.8000, tramitados perante a 5ª vara federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas. Defende a ausência de fato gerador para a cobrança do tributo, pois suas atividades não englobam prestação de serviço de telecomunicações, mas sim de desenvolvimento de programas de computador, serviços educacionais e demais serviços de organização de feiras, congressos e afins. Afirma que não houve o respeito aos direitos de ampla defesa e contraditório em face deste Agravante quando da realização do Processo Administrativo nº 53500.900269/2016, pois não houve a devida notificação desta empresa para permitir a impugnação e possíveis discussões sobre a cobrança da contribuição.

- Sustenta que as receitas operacionais de telecomunicação nos regimes público e privado jamais foram comprovadas, porquanto, segundo alega, a ANATEL apenas partiu de premissas relacionadas ao nome de seus clientes e às receitas decorrentes das relações jurídicas com eles firmadas. Requer a suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela União, até o trânsito em julgado da presente demanda judicial.

- De início, diferentemente do alegado pela parte agravante, Compulsando os autos e analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Processo Administrativo nº 53500.900269/2016-99 houve obediência aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa no processamento do feito (fls. 17/19 id 4058000.4078316), de modo que não houve a nulidade alegada no PAF.

- O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil de processo.

- No caso, não se faz presente o requisito do perigo de dano, porquanto, a meu ver, não caracteriza tal pressuposto a mera possibilidade de continuidade do feito executivo, na medida em que o prejuízo a ser suportado deve ser manifesto, claro e evidente. É que se fosse suficiente para tanto a simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução, todo e qualquer feito executivo seria suspenso pelos embargos, vez que é inerente a toda e qualquer ação executiva a ultimação de seus atos expropriatórios.

- Quanto à probabilidade do direito, verifica-se, através do contrato social, que a demandante tem por objeto social o desenvolvimento e manutenção de programas de informática, processamento de dados, atividade de banco de dados e de distribuição *on-line* de

conteúdo eletrônico, prestação de serviços em GED (Gerenciamento Eletrônico de Documentos), prestação de serviços de digitação e *workflow*, prestação de serviços na organização de arquitetura de *software*, gravação de dados em mídias diversas e consultoria em TI (Tecnologia de Informação).

- Por outro lado, em que pese sua atividade principal seja “Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda”, realiza, como atividades secundárias, a prestação de serviços de ensino técnico profissionalizante, ensino superior e de pós-graduação, atividades de pesquisa e extensão universitária, realização de congressos e demais eventos e atividades relacionadas ao serviço educacional.

- Assim, verossimilhança da tese autoral não se pode demonstrar, no presente caso, uma vez que necessita de dilação probatória, para que seja formulado juízo de mérito através de livre apreciação das provas, quanto à exigibilidade da cobrança da Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação - FUST sobre suas receitas.

- A concessão de Certidão Negativa de Débito e Certidão Positiva com Efeitos Negativos tem suas hipóteses previstas, respectivamente, nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, ou seja, na ausência de débitos ou na existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora ou créditos com a exigibilidade suspensa.

- Em verdade, na hipótese, o processo administrativo em referência já fora concluído, e durante seu trâmite os débitos tiveram a exigibilidade suspensa. Porém, a conclusão do procedimento não foi favorável ao contribuinte, culminando com sua notificação para pagamento do débito tributário.

- Portanto, inexistindo qualquer das causas impeditivas da cobrança ou suspensivas da exigibilidade dos referenciados créditos tributários,

não há como exigir da autoridade fazendária a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados nas Execuções Fiscais nºs 0803994-53.2018.4.05.8000 e 0002292-2016.4.05.8000, dado que o objetivo de tais certidões é exatamente o de atestar a regularidade fiscal do sujeito passivo, situação diversa da que se encontra o contribuinte impetrante.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0810292-68.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 16 de dezembro de 2019)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0812152-88.2018.4.05.8100 (PJe)

ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE PARA OUTRA INSTITUIÇÃO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS INTERNAS DA UNIVERSIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..6

Processo nº 0000600-96.2013.4.05.8307 (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CONDUTA DOLOSA. ART. 10, VIII, DA LEI Nº 8.429/92. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. DANO *IN RE IPSA*. CONDENAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DANO. ATO ÍMPROBO NÃO COMPROVADO. SALDO DISPONÍVEL. APLICAÇÃO EM OPERAÇÃO FINANCEIRA. MEDIDA CUMPRIDA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.494/2007. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DOS DESLOCAMENTOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO FUNDEB. SITUAÇÕES ESPARSAS DE TRANSPORTE FORA DOS DIAS LETIVOS E DE CARONAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO BÁSICO. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. ART. 10, XI, DA LEI Nº 8.429/92. CONDUTA ÍMPROBA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....8

Processo nº 0803011-06.2018.4.05.8501 (PJe)

SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. LEI 11.355/2006. SUPRESSÃO DE RUBRICA. “82162 - VPNI ART. 7º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.483/02”. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....16

Processo nº 0811647-16.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE
MEDICINA. CANDIDATO QUE SE AUTODECLAROU NEGRO/PAR-
DO PARA FINS DE COTA RACIAL. PROCEDIMENTO DE HETE-
ROIDENTIFICAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO COTISTA.
CANCELAMENTO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AGRAVO
DESPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre
(Convocado).....18

AMBIENTAL

Processo nº 0804362-65.2014.4.05.8400 (PJe)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE
VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....21

Apelação Cível nº 587.462-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL,
DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA E DE INCOMPETÊNCIA
ABSOLUTA DO JUÍZO REJEITADAS. CARCINICULTURA. ATI-
VIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. NECESSIDADE DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REPARAÇÃO DO DANO. CON-
DENACÃO AFASTADA. DANO PREEXISTENTE. PRECEDENTES.
APELAÇÕES IMPROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..23

(Processo nº 0800343-30.2016.4.05.8502)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RECONSTRUÇÃO DE
ESTRADA E INSTALAÇÃO DE POSTES PARA FIAÇÃO ELÉTRICA.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENÇA AMBIENTAL.
NECESSIDADE. ART. 27, INC. II, ALÍNEA “D”, DA RESOLUÇÃO
ANEEL Nº 479/2012 E 5º, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RE-
SOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.
NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART.
225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. AU-

MENTO DO PRAZO PARA OS ENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS INICIAREM A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ECOLÓGICAS, DE CARÁTER MITIGADOR E COMPENSATÓRIO

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....26

CIVIL

Processo nº 0801799-77.2018.4.05.8200 (PJe)

EMBARGOS À MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. INÉRCIA DA EMBARGANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO APELATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....33

Processo nº 0814681-51.2016.4.05.8100 (PJe)

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCABIMENTO. IRRETROATIVIDADE DA REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....35

Processo nº 0808721-53.2017.4.05.8400 (PJe)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ESTADO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGULARIDADE DO CONTRATO. HONORÁRIOS

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....37

Processo nº 0801023-21.2016.4.05.8500 (PJe)
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECEU O PAGAMENTO A MAIOR EFETUADO PELO AUTOR À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DECISÃO NÃO ILIDIDA PELA CEF. DIREITO AO RESSARCIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO MONTANTE, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO DO MONTANTE DA MULTA. ART. 81 DO CPC. PATAMAR MÍNIMO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....41

Processo nº 0802828-36.2016.4.05.8200 (PJe)
PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO APLICADO NAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONSTATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....47

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0805710-09.2018.4.05.8100 (PJe)
CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO ANTERIORMENTE CLASSIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....51

Processo nº 0801481-60.2019.4.05.8200 (PJe)
REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS ANTERIORES. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA

DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS BENEFÍCIOS CUJO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SOFREU LIMITAÇÃO DO TETO DA ÉPOCA. COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL REVISÃO ADMINISTRATIVA POR FORÇA DA APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....54

Processo nº 0003722-36.2016.4.05.8300 (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). LEI Nº 10.666/03. ART. 10 E ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. DECRETO Nº 6.957/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....57

Processo nº 0800726-15.2019.4.05.8401 (PJe)

APELAÇÃO. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A PAGAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre (Convocado).....62

PENAL

Processo nº 0000798-80.2015.4.05.8302 (PJe)

CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E CRIME DE TORTURA. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. OITIVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NO JUÍZO A QUO E QUE NÃO AUTORIZAM UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL. APELO DO *PARQUET* FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO APELADA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....65

Processo nº 0816807-85.2018.4.05.8300 (PJe)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRECEDENTES DO STJ. NATUREZA (COCAÍNA) E QUANTIDADE DA DROGA SOPESADAS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O NOVO TÍTULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DA CORRÉ

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....68

Processo nº 0814676-74.2019.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL (CONTRABANDO) E ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2006 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO). ORDEM CONCEDIDA EM REMÉDIO CONSTITUCIONAL DIVERSO. PREJUÍZO DO PRESENTE *WRIT*

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....72

Apelação Criminal nº 15.048-PB

APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DENÚNCIA POR CRIMES DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO “CATUABA”. DENÚNCIA CONTRA DEZENAS DE PESSOAS. DESMEMBRAMENTO. AÇÃO PENAL QUE APURA O ENVOLVIMENTO DE QUATRO DOS DENUNCIADOS. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A CESSÃO DE DADOS PESSOAIS DOS APELANTES

PARA A CRIAÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA DESTINADAS A OCULTAR E DISSIMULAR VALORES. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA MANTIDA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRÁTICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.683/12. CRIME ANTECEDENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO PROVIDO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO IDÔNEO A VALORAR NEGATIVAMENTE. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE QUADRILHA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....74

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0802155-97.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..79

Processo nº 0800327-59.2018.4.05.8000 (PJe)
AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....83

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 591.963/01-AL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/

SE. MODULAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....86

Processo nº 0000815-94.2015.8.25.0035 (PJe)
MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHA-
DOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....89

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0810434-09.2016.4.05.8300 (PJe)
Agravo interno. Decisão que negou seguimento a recurso extraor-
dinário. Correta a adoção pela decisão agravada do entendimento
do Supremo Tribunal Federal no RE 565.120/SC, julgado com reper-
cussão geral. Legalidade da incidência da contribuição previdenci-
ária sobre as verbas recebidas a título de horas extras e adicionais
(noturno, periculosidade e insalubridade). Natureza remuneratória.
Agravo interno improvido
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....92

Processo nº 0817292-22.2017.4.05.8300 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO IN-
TERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO
A RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE
DEFESA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EM CONFORMIDADE COM
O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP Nº 1.114.398/
PR, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 1.036 DO CPC. DES-
NECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO A RECLAMAR
PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REGRAS DA EXPERIÊNCIA
COMUM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....94

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 412.800/02-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTI-
VIDADE ACOLHIDA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDI-
MENTO DO STJ. RESP 1.185.036. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....97

Processo nº 0810430-35.2019.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DE MARCA, EM RELAÇÃO AO IMPETRANTE. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA SATISFATIVA. CONCESSÃO. REQUISITO DO *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADO, ANTE A NATUREZA DA DEMANDA QUE ENGLOBALA REGISTRO REGULAR DE MARCA QUE PODE AFETAR GRAVEMENTE ATIVIDADE EMPRESARIAL DA IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA MEDIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*) DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. BOA-FÉ NO USO ANTERIOR DA MARCA. COMPROVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO *MANDAMUS* POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA SEARA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO DE MEDIDA JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....99

Processo nº 0807610-18.2018.4.05.8200 (PJe)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO NÃO MATERIALIZADA. TRANSPORTE AÉREO. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 400/2016. ASSISTÊNCIA MATERIAL EM CASO DE ATRASO OU CANCELAMENTO DE VOO OU INTERRUPTÃO DO SERVIÇO POR PERÍODO SUPERIOR A 4 (QUATRO) HORAS. CUSTEIO DE HOSPEDAGEM APENAS NO CASO DE PERNOITE. COMPATIBILIDADE COM O ART. 231 DA LEI Nº 7.565/86 (CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. NÃO PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....103

Processo nº 0807242-34.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2017 DESTE TRIBUNAL. ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre (Convocado).....108

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0802104-12.2019.4.05.8302 (PJe)
DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS RECORRENTES. PRAZO A SER CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DA DECISÃO QUE POSSUI CARATER DEFINITIVO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..111

Processo nº 0001114-49.2017.4.05.8100 (PJe)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....113

Processo nº 0802770-87.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MEDIDA DE OBTENÇÃO DE PROVA. ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....114

Processo nº 0817365-41.2019.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (BENS IMÓVEIS E VEÍCULOS). OFENSA AO ART. 2º, §1º, DO DL 3.240/41. TRANSCURSO DE MAIS DE 03 ANOS SEM A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DO

VEÍCULO APREENDIDO. APELAÇÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....116

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0805717-55.2019.4.05.8200 (PJe)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/1998. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PORATO INFRALEGAL (PORTARIA Nº 257/2011 - MF). DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL. SENTENÇA MANTIDA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....119

Processo nº 0806390-57.2019.4.05.8100 (PJe)

PROCEDIMENTO FISCAL. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÕES NA PESSOA DO ADVOGADO. COMUNICAÇÃO DIRIGIDA ELETRONICAMENTE AO CONTRIBUINTE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....123

Processo nº 0807246-94.2014.4.05.8100 (PJe)

IMPOSTO DE RENDA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM. GASODUTO IMPLANTADO PELA PETROBRÁS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....125

Processo nº 0810292-68.2019.4.05.0000 (PJe)

AÇÃO ANULATÓRIA. FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUST. LEI Nº 9.998/2000. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....128